



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROGRAMAS SOCIAIS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Cabo de Santo Agostinho, 30 de Março de 2020.

Ofício nº065/2020.

À Sua Senhoria o senhor
LUIZ ANTONIO CUNHA BARRETO - PRESIDENTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Centro Administrativo Joaquim Nabuco

Senhor Presidente,

Considerando toda a exposição explicitada no Termo de Referência e seus anexos que seguem apensos a este Ofício, solicito a V.S.^a, e desde já autorizo, o início dos procedimentos licitatórios pertinentes.

Sem mais nenhum assunto de relevo para o momento, firmamos. Aproveitamos o ensejo para renovar os sentimentos de respeito e consideração.

Edna Gomes da Silva
Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROGRAMAS SOCIAIS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO:

Dispensa de licitação em caráter emergencial com fundamento na Lei nº 13.979/2020, e em cumprimento a recomendação PGJ/MPPE nº 18/2020, de 30/03/2020, referente Aquisição de 500 (quinhentos) óculos de proteção individual e 2.000 (dois mil) máscaras de proteção individual descartável tripla com elástico, através do Fundo Municipal de Assistência Social.

2. ESPECIFICAÇÃO E QUANTIDADE:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.
1	ÓCULOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL	UND.	500
2	MÁSCARA DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DESCARTÁVEL TRIPLA COM ELÁSTICO	UND.	2.000

3. VALOR:

R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

4. EMPRESA CONTRATADA:

Racs Comércio e Serviços de Informática Ltda, CPNJ nº10.541.005/0001-85, estabelecida na Rua do Sossego, nº361, Santo Amaro, Recife/PE, telefone (81) 3065-6728.

5. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA EMPRESA, AUSÊNCIA DE CERTIDÕES E COTAÇÕES:

5.1 DA ESCOLHA DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE COTAÇÕES:

Considerando, o aumento da procura de Epi's para o enfrentamento do Covid-19.

Considerando, que ligamos para várias empresas solicitando cotações de preços.

Considerando, que as mesmas informaram que não poderiam nos atender e abstiveram-se de nos enviar as cotações de preços, exceto a empresa Racs Comércio e Serviços de Informática Ltda.

5.2 AUSÊNCIA DE CERTIDÕES:

Considerando, o aumento dos pedidos em decorrência do Covid-19 a empresa em questão não conseguiu nos enviar a tempo algumas de suas certidões, como também o site do Tribunal Superior do Trabalho não esta gerando a certidões, por isso à ausência de algumas certidões no processo.

6. JUSTIFICATIVA DA COMPRA:

CONSIDERANDO, que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 11 de março de 2020, que o COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARSCoV-2), é uma pandemia.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROGRAMAS SOCIAIS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CONSIDERANDO, a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa doente com o COVID-19 na transmissão desse vírus.

CONSIDERANDO, que a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas contaminadas com o COVID-19 em todo o território nacional.

CONSIDERANDO, em particular, que o COVID-19 apresenta elevada taxa de mortalidade que se agrava entre idosos, pessoas com doenças crônicas e imunodeprimidas.

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto Estadual nº 48.809 e suas alterações.

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto Municipal nº 1.876, de 20 de março de 2020, que declara situação de emergência na saúde pública do município pelo prazo de 180 dias.

CONSIDERANDO, que o disposto no art. 10, § 3º do Decreto Municipal nº 1.876, de 20 de março 2020, que classifica as atividades essenciais devem manter-se em funcionamento, tais como: Secretaria de Saúde, Secretaria de Programas Sociais, Guarda Municipal e Controle Urbano.

CONSIDERANDO, o cumprimento dos requisitos para a incidência da norma federal que autoriza a dispensa de licitação.

CONSIDERANDO, que os bens, serviços e insumos que se objetiva adquirir deverão destinar-se exclusivamente ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).
CONSIDERANDO, que a autorização legal para a aquisição direta por dispensa de licitação é temporária, se limitando ao período enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROGRAMAS SOCIAIS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CONSIDERANDO, que as aquisições realizadas com base no dispositivo deverão ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores, contendo as informações descritas no art. 4º, § 2º da Lei federal nº 13.979/2020.

CONSIDERANDO, que não obstante o permissivo legal para a dispensa de licitação nas aquisições destinadas ao enfrentamento da COVID-19, deve o gestor público, sempre observar os princípios que lhe são impostos pelo art. 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no art. 3º da Lei 8.666/93.

CONSIDERANDO, que os profissionais da Secretaria de Programas Sociais, lidam de forma presencial com a população em vulnerabilidade social do município, fazendo atendimento através do CREAS, CRAS, BOLSA FAMÍLIA, CONSELHOS TUTELARES e INSTITUIÇÕES ACOLHEDORAS.

CONSIDERANDO, o disposto na NOTA TÉCNICA de 24 de março de 2020, exarada pelo Gabinete Monitoramento da Pandemia do Covid-19 e CAOPIJ nº 004/2020 – Ministério Público de Pernambuco.

CONSIDERANDO, as recomendações do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente de 26 de março de 2020.

7. PRAZO DO PROCESSO:

180 (cento e oitenta) dias.

8. PRAZO E LOCAL DE ENTREGA DO OBJETO:

Deverá ser entregue no prazo máximo de 04 (quatro) dias corridos, contados a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento, emitida pela Secretaria Executiva de Logística, e no seguinte endereço: Rodovia PE 60, nº2.520, Distrito Industrial, Cabo de Santo Agostinho.

9. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Órgão Orçamentário: 11.000 – Secretaria Municipal de Programas Sociais
Unidade Orçamentária: 11.100 – Fundo Municipal de Assistência Social
Função: 08 – Assistência Social
Sub Função: 122 – Administração Geral
Programa: 195 – Apoio Administrativo as Ações do Fundo Municipal de Assistência Social
Ação: 2.318 – Gestão Administrativa do Fundo Municipal de Assistência Social
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo
Reduzido: 567 F1

10. SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO:

Sra. Edilene Maria da Roca Paes (Gerente de Benefícios Socioassistências e Transferência de Renda), telefone 3521-6759 ou 3521-6718.

11. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

Poderá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a data de entrada da fatura devidamente atestada, no setor responsável da Secretaria Municipal de Programas Sociais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROGRAMAS SOCIAIS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

12. ANEXOS:
Documentações

**Edna Gomes da Silva
Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social**



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Gestão Pública
Secretaria Executiva de Logística
Gerência de Compras e Distribuição de Materiais

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	RACS		AJS		LEVMAGAZINE	
				V.UNIT.	V.TOTAL	V.UNIT.	V.TOTAL	V.UNIT.	V.TOTAL
1	ÓCULOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL	UND.	500	R\$ 12,00	R\$ 6.000,00	R\$ 13,80	R\$ 6.900,00	R\$ 16,00	R\$ 8.000,00
2	MÁSCARA DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DESCARTÁVEL TRIPLA COM ELÁSTICO	UND.	2.000	R\$ 1,80	R\$ 3.600,00	R\$ 2,20	R\$ 4.400,00	R\$ 2,40	R\$ 4.800,00
TOTAL				R\$	9.600,00	R\$	11.300,00	R\$	12.800,00



Recife, 27 de março de 2020.

PARA:
PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA DE PROGRAMAS SOCIAIS

PREZADOS SENHORES:

VIMOS COM O PRESENTE, INFORMAR OS PREÇOS E CONDIÇÕES PARA OS ITENS ABAIXO ESPECIFICADOS:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTDE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
01	Óculos de proteção individual	500	12,00	6.000,00
02	Alcool etílico hidratado líquido 70% INPM 1 litro	2.000	12,70	25.400,00
03	Álcool em gel hidratado 70% em embalagem de 500ml, bico dosador, com dados de identificação do produto.	2.000	17,70	35.400,00
04	Máscara de proteção individual descartável tripla com elástico	2.000	1,80	3.600,00
			TOTAL	70.400,00

VALOR TOTAL R\$. 70.400,00 – setenta mil e quatrocentos reais

ENTREGA 5 DIAS
PAGAMENTO POR EMPENHO
VALIDADE DA PROPOSTA 15 DIAS


RACS Comércio e Serviços de Informática Ltda.

10.541.005/0001-85

RACS Comércio e Serviços
de Informática Ltda. - ME

Rua do Sossego, nº 361
Santo Amaro - CEP: 50.050-080
RECIFE - PE



Comércio e Representações Ltda.

Recife, 27 de março de 2020

Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho - PE
Att: Secretaria de Programas Sociais

Razão Social: AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

CNPJ: 02.871.166/0001-09

INSC. EST.: 0256529-31

Optante pelo SIMPLES? Sim() Não(x)

Endereço: Rua Escritor Alvaro Lins, 108

Bairro: AFOGADOS

Cidade: RECIFE

CEP: 50830-420

E-mail: ajswajs@yahoo.com.br

Telefone: (81) 3494.4918

Fax: (81) 3494.4918

Banco da licitante: Brasil

Conta Bancária da licitante: 45-207-6

Nº da Agência: 0007-8

ORÇAMENTO

Item	Unid	Quant	Especificação	Pr unit	Pr total
1	Unidade	500	Óculos de proteção individual	13,80	6.900,00
2	Litro	2.000	Álcool etílico líquido 70%	11,90	23.800,00
3	500 ml	2.000	Álcool etílico em gel 70%	16,00	32.000,00
4	Unidade	2.000	Máscara descartável tripla com elástico	2,20	4.400,00
			TOTAL		67.100,00

Preço Total Proposto R\$ 67.100,00

Sessenta e sete mil e cem reais

DO PAGAMENTO: contra empenho

DA ENTREGA: em até 08 dias

DA VALIDADE DA PROPOSTA: 20 (vinte) dias

AJS Comercio e Representações Ltda.


CNPJ 02.871.166 / 0001 - 09

LEVMAGAZINE

A PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

SECRETARIA DE SAÚDE

SETOR DE COMPRAS

COTAÇÃO DE PREÇO

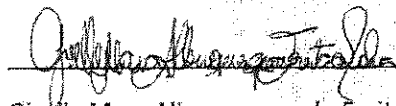
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	OCULOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL	UNID	500	R\$ 16,00	R\$ 8.000,00
02	ALCOOL ETÍLICO 70%	LITRO	3000	R\$ 12,00	R\$ 36.000,00
03	ALCOOL EM GEL 70%	500ML	7000	R\$ 21,00	R\$ 147.000,00
04	MÁSCARAS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL	UNID	5000	R\$ 2,40	R\$ 12.000,00

VALOR TOTAL: R\$ 203.000,00

VALIDADE DA COTAÇÃO: 60 DIAS

FORMA DE PAGAMENTO: CONTRA EMPENHO

Carpina, 30 de Março de 2020



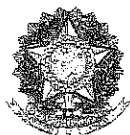
Giselly Mara Albuquerque de Freitas Silva

GISELLY MARA ALBUQUERQUE DE FREITAS SILVA
CNPJ.: 35.975.766/0001-27
Rua Padre Rocha, Nº285, Anexo C
Bairro São José, Carpina - PE
Tel.: (81)9.9161-8087

GISELLY MARA ALBUQUERQUE DE FREITAS SILVA
CNPJ: 35.975.766/0001-76

Email: levmagazine.vendas@gmail.com
Rua Padre Rocha, 285, Anexo C, São José - Carpina/PE - CEP.: 55815-140
(81) 99161-8087

DOCUMENTOS



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

Código de Autenticação 1669.8076.4388.2A09

Certidão gerada em: 16/4/2018 15:48:54

PROTÓCOLO SIARCO 18/929180-0

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

EMPRESA RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA EPP
NIRE 26.2.0172068-1
ATO 002 - ALTERAÇÃO
EVENTO(S) 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO

ASSINADO POR

Validity unknown

Digitally signed by ANDRÉ AYRES BEZERRA DA
COSTA:36679631491
Date: 2018.04.17 11:15:54 -03:00
Reason: DOCUMENTO DE REGISTRO E COMÉRCIO
Location: RECIFE-PE

ARQUIVADO EM 16/4/2018 15:48:54

AUTENTICIDADE 1669.8076.4388.2A09

Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1669807643882A09>

Recife, 16 de abril de 2018

André Ayres Bezerra da Costa
André Ayres Bezerra da Costa
Secretário Geral



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA
Data - 17/04/2018 11:15:50
Código de Autenticação 1669.8076.4388.2A09
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1669807643882A09>

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.2.0172068-1
Nº PROTOCOLO 166929180-0 PROTOCOLADO 16/4/2018 11:30:22
Nº ARQUIVAMENTO 20189291800 ARQUIVADO 16/4/2018 15:48:54
EMPRESA RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA E





Aderson Borges de C. Neto
Analista de Processos
16/4/2018

[Handwritten signature]

CLÁUSULA SEGUNDA. O sócio JOSE ANASTÁCIO MARQUES DA SILVA transfere suas quotas de capital social, que pertaz o valor total de R\$300.000,00 (Trezentos Mil Reais), direta e indiretamente ao sócio JOAQUIM FILIPE LOPES PEREIRA, da seguinte forma: Totalmente Integralizado, dando plena, geral e irrevogável quitação.

CESSAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA PRIMEIRA. Retira-se da sociedade o sócio JOSE ANASTÁCIO MARQUES DA SILVA, detentor de 300.000 (Trezentos Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais).

QUADRO SOCIETÁRIO

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial RACOS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA EPP, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26201720681, com sede na Rua do Sossago, 361, Boa Vista, Recife, PE, CEP 50.050-080, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 10.541.005/0001-85, deliberaram de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

JOAQUIM FILIPE LOPES PEREIRA admitido neste ato, nacionalidade brasileiro, nascido em 30/03/1972, Solteiro, Administrador, CPF nº 765.888.584-34, Carteira de Identidade nº 8755369, órgão expedidor SDS - PE, residente e domiciliado na Av. Boa Viagem, 1140, APT 0102, Edif. Balandra, Boa Viagem, Recife, PE, CEP 51.111-000, Brasil.

JOSE ANTONIO DA SILVA, nacionalidade brasileiro, nascido em 13/06/1971, casado em comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF/MF nº 707.102.014-00, Carteira de Identidade nº 3.607.252, órgão expedidor SDS - PE, residente e domiciliado na Rua Luis Carlos de Araújo, nº 14, Quadra A, Casa A, Vila da Fábrica, Camaragibe - PE, CEP - 54.759-620, Brasil.

ARMANDO CARDOSO MOURA, nacionalidade brasileiro, nascido em 06/02/1957, solteiro, empresário, portador do CPF/MF nº 291.426.014-87, Carteira de Identidade nº 1.349.767, órgão expedidor SDS - PE, residente e domiciliado na Rua Armindo Cardoso Moura, nº 776, Peixinhos, Olinda - PE, CEP - 55.220-050, Brasil.

CNPJ Nº 10.541.005/0001-85

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE RACOS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA EPP

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE RACS COMÉRCIO E
SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP**

CNPJ Nº 10.541.005/0001-85

Após a cessão e transferência de quotas da retirada e admissão do sócio, fica assim distribuído:

JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, com 700.000 (Setecentos Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 700.000,00 (Setecentos Mil Reais);

JOAQUIM FILIPE LOPES PEREIRA, com 300.000 (Trezentos Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais);

Totalizando o valor de R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais).

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** ao Sócio **JOSÉ ANTONIO DA SILVA** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em **RECIFE/PE**.

CLÁUSULA SEXTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

Aderson Borges de C. Neto
Analisador de Processos
Matr. 24752

Req: 8180000233873

Página 2



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA
Data - 15/4/2018 15:48:54
Código de Autenticação 1669.8076.4388.2A09
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1669907643882A09>

CHANCELA DIGITAL
NIRE 26.2.017268-1
Nº PROTOCOLO 16699180-0 PROTOCOLADO 15/4/2018 11:30:22
Nº ARQUIVAMENTO 2016291500 ARQUIVADO 15/4/2018 15:48:54
EMPRESA RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA E



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE RACS COMÉRCIO E
SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP**

CNPJ Nº 10.541.005/0001-85

CNAE 46.49-4-04 – Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria, (móveis para escritório, estofados, sofás, poltronas, móveis em geral, em geral de qualquer material, artigos de colchoaria, travesseiros e colchão de qualquer material);

CNAE 46.49-4-08 – Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;

CNAE 46.49-4-99 – Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e domésticos não especificados anteriormente (tais como: artigos de cutelaria, artigos para uso doméstico de vidro, cristal, porcelana, borracha, plástico, metal, madeira, vime bambu e outros similares. Panelas, louças, garrafas térmicas, escadas domésticas, escovas, vassouras, cabides, brinquedos de qualquer material, inclusive eletrônicos, instrumentos musicais, acessórios para instrumentos musicais, óculos para natação, armações para óculos, pranchas, artigos para caça, pesca e camping, papel de parede e similares, artigos de ópticas, comércio atacadista de artigos descartáveis em geral, aparelhos para ginástica, artigos de artesanato, material esportivo – troféus, camisas, chuteiras, bolas, joelheiras, tomozeleiras, caneleiras, raquetes, redes esportivas e semelhantes, ozonizadores de água, patins, espanadores, filtros de água, artigos religiosos, barracas, carrinhos de bebe, rede de dormir, utensílios domésticos);

CNAE 46 52-4-00 – Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação;

CNAE 46.61-3-00 – Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, (partes e peças);

CNAE 46.69-9-01 – Comércio atacadista de bombas e compressores (partes e peças);

CNAE 46.69-9-99 – Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente (tais como: partes e peças, o comércio atacadista de motores e transformadores elétricos, sistemas para controle de incêndio, instrumentos e equipamentos de medida, máquinas, aparelhos e equipamentos para uso técnico e profissional, máquinas e equipamentos para escritório, exceto informáticos, outras máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente, exceto para uso agropecuário, terraplenagem, mineração e construção, industrial, odonto-médico-médico-hospitalar e comercial. O comércio atacadista de máquinas de costura para qualquer uso, equipamentos de ginástica e condicionamento físico, partes, peças e componentes não eletrônicos para máquinas e equipamentos);

CNAE 46.72-9-00 – Comércio atacadista de ferragens e ferramentas;

CNAE 46.73-7-00 – Comércio atacadista de material elétrico;

CNAE 46.86-9-02 – Comércio atacadista de embalagens de papelão;

CNAE 49.30-2-04 – Transporte rodoviário de mudanças (de mobiliário de particulares, empresas ou governo, municipal, intermunicipal, interestadual; Serviços de guarda móveis quando integrado a empresas de transporte de mudanças; Transporte rodoviário de mudanças; Serviços de mudança no mesmo imóvel);

CNAE 52.11-7-02 – Guarda móveis (serviços de depósito de móveis não associado ao transporte de mudanças; Serviços de guarda de documentos e arquivos não associado ao transporte de mudanças);

Ade. S. Borges de C. Neto
Analise de Processos
Mat. 2473

Req: 8180000233873

Página 4



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA
Data - 16/4/2018 15:48:54
Código de Autenticação 1669.8076.4388.2A09
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1669807643882A09>

CHANCELA DIGITAL
NIRE 26.2.0172088-1
Nº PROTOCOLO 18629180-0 PROTOCOLADO 16/4/2018 11:30:22
Nº ARQUIVAMENTO 20180291800 ARQUIVADO 16/4/2018 15:48:54
EMPRESA RACS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA E



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE RACS COMERCIO E
SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP**

CNPJ Nº 10.541.005/0001-85

CNAE 52.11-7-99 – Depósito de mercadorias para terceiros exceto almazéns gerais e guarda móveis, (serviços de armazenagem e depósito de todo tipo de produto (sólidos, líquidos e gasosos) por conta de terceiros, cereais, grãos, mercadorias em geral, produtos agropecuários, produtos agrícolas por conta de terceiros; Serviços de guarda volumes na vinculada a atividade de transporte);

CNAE 53.20-2-02 – Serviços de entrega rápida (serviços de coleta de encomendas, serviços de distribuição de jornais em domicílios, serviços de entrega de jornais, revistas, catálogos e outras publicações em domicílio sob contrato, serviço de entrega de medicamentos);

CNAE 63.11-9-00 – Tratamento de dados, provedores de serviços aplicação e serviços de hospedagem na internet (aluguel de hora em computador; Gestão de banco de dados de terceiros; Produção de listagens, tabulações, consultas banco de dados; Gestão e operação de bancos de dados de terceiros; Serviços de compartilhamento de computador; Serviços de CPD; Digitalização para entrada de dados; Serviços de digitação de dados para processamento; Serviços de entrada de dados para processamento; Serviços de escaneamento para entrada de dados; Serviços de processamento e armazenamento de mídia eletrônica; Serviços de processamento e guarda de documentos na forma eletrônica);

CNAE 77.11-0-00 – Locação de automóveis de passeio sem condutor, (a locação e leasing operacional de automóveis sem condutor ou motorista. Bugres, caminhonetes de passeio, carros de passeio);

CNAE 81.29-0-00 – Atividade de limpeza não especificadas anteriormente (tais como: as atividades de limpeza e tratamento de piscinas, limpeza especializada como a limpeza de chaminés, de fornos, incineradores, caldeiras, dutos de ventilação e de refrigeração de ar, limpeza de máquinas industriais, limpeza em trens, ônibus, embarcações, limpeza do interior de tanques marítimos, limpeza de garrafas, limpeza de ruas, limpeza de caixas de água e caixas de gordura; Os serviços de eliminação de microorganismos nocivos por meio de esterilização em produtos agrícolas, livros, equipamentos médico-hospitalares e outros);

CNAE 82.11-3-00 – Serviços combinados de escritórios e apoio administrativo (o fornecimento de uma combinação ou de um pacote de serviços, administrativos de rotina a empresas, clientes, sob contrato, tais como: serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento, preparação de material para envio por correio, os centros de prestação de serviços as empresas ou escritórios virtuais. Serviços de arquivamento de documentos; Centro de negócios, apoio operacional a empresas ou a profissionais liberais; Centro de serviços de apoio as empresas; Serviços de coworking escritórios compartilhados; Serviços de escritório virtual; Serviços de organização de arquivo de documentos no local do contratante; Serviços de organização de arquivos; Serviços de preparo de folha de pagamento; Serviços administrativos para terceiros);

CNAE 82.19-9-01 – Fotocópias;

Adilson Borges de C. Melo
Análise de Processo
Mat. 2173.2

Req: 81800000233873

Página 5



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA
Data - 16/4/2018 15:48:54
Código de Autenticação 1669.8076.4388.2A09
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1669807643882A09>

CHANCELA DIGITAL
NRE 28.2.0173088-1
Nº PROTOCOLO 18629180-0 PROTOCOLO 16/4/2018 11:30:22
Nº ARQUIVAMENTO 20180291800 ARQUIVADO 16/4/2018 15:48:54
EMPRESA RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA E



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE RACS COMÉRCIO E
SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP**

CNPJ Nº 10.541.005/0001-85

CNAE 91.01-5-00 - Atividades de bibliotecas e arquivos (as atividades de documentação e informação de biblioteca de todos os tipos, salas de leitura, áudio e projeção, destinadas a servir o público em geral. As atividades de catalogação de coleções. O empréstimo e armazenamento de livros, mapas, periódicos, revistas, fitas de vídeo, DVDs, obras de arte, As atividades de recuperação de informação. As bibliotecas e os serviços de armazenamento de fotos e filmes. A gestão de bibliotecas e de arquivos públicos. Atividades de arquivo; Biblioteca; Atividade de documentação e pesquisa bibliográfica; Gestão de arquivos públicos; Gestão de bibliotecas públicas;

CNAE 14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntima e as confecções sob medida, (feitos com qualquer tipo de material - tecidos planos, tecidos de malha, couros);

CNAE 14.14-2-00 - Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção;

CNAE 17.49-4-00 - Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente (tais como: a fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para revestimento (papel de parede, artefatos grafados, estampados, impregnados ou revestidos), a fabricação de peças e acessórios para máquinas e meios de transporte confeccionados com papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado, a fabricação de produtos diversos de pasta celulósicas e de polpa de madeira moldada, a fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão ondulado, simples ou plastificados);

CNAE 18.11-3-01 - Impressão sob encomenda gráfica e jornais;

CNAE 18.11-3-02 - Impressão sob encomenda gráfica - livros em geral, revistas e outros periódicos;

CNAE 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário, (impressão sob encomenda, calendários, cartazes de propaganda, catálogos, kits promocionais, folhetos, encartes, faixas, banners, serigrafia em brindes, serviço de serigrafia em bonés);

CNAE 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos (impressão sob encomenda, cardápios, diplomas, convites, cartões, decalcomania, diário de classe, materiais para escritório, material escolar, impressão sob encomenda serigrafia em peças do vestuário, impressão sob encomenda materiais diversos - plástico, tecido, couro);

CNAE 18.21-1-00 - Serviços de pré - impressão;

CNAE 18.22-9-01 - Serviços de encadernação e plastificação (acabamento gráfico);

CNAE 18.22-9-99 - Serviços de corte e vinco (acabamento gráfico);

CNAE 52.23-1-00 - Estacionamento de veículos (exploração de edifício garagem, estacionamento de automóveis, exploração de estacionamento de motos e bicicletas, serviços de estacionamento de veículos, estacionamento privativo do tipo drive-in, exploração de estacionamento, serviços de estadia, guarda de veículos, serviços de garagem para veículos, serviços de guarda de veículos, parque de estacionamento para veículos, serviços de parqueamento de veículos.

Aderson Borges de C. Neto
Análise de Processos
Matr. 24734

Req: 81800000233873

Página 6



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA
Data - 16/4/2018 15:48:54
Código de Autenticação 1669.8076.4388.2A09
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1669807643882A09>

CHANCELA DIGITAL
NIRE 25.2.0172089-1
Nº PROTOCOLO 15829180-0 PROTOCOLADO 16/4/2018 11:30:22
Nº ARQUIVAMENTO 2018291800 ARQUIVADO 16/4/2018 15:48:54
EMPRESA RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA E



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE RACS COMÉRCIO E
SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP**

CNPJ Nº 10.541.005/0001-85

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade iniciou suas atividades nos 12 dias do mês de dezembro do ano de 2008 e seu prazo de duração é indeterminado, podendo se extinguir a qualquer tempo desde que os sócios concordem e haja condição para tal.

CLÁUSULA QUINTA. A sociedade tem capital social de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (um milhão) em quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas, em moeda corrente do País, assim distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Nº de Quotas	%	Valor R\$
José Antonio da Silva	700.000	70	R\$ 700.000,00
Joaquim Filipe Lopes Pereira	300.000	30	R\$ 300.000,00
Total	1.000.000	100	R\$ 1.000.000,00

Parágrafo único. A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma do art. 1052 da Lei 10.406/02. Cada quota é indivisível e confere a seu titular o direito a um voto nas deliberações sociais.

CLÁUSULA SEXTA. A administração da empresa caberá ISOLADAMENTE a JOSÉ ANTONIO DA SILVA, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA SETIMA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo 1º. O sócio - administrador JOSÉ ANTONIO DA SILVA faz jus a uma retirada mensal a título de *pro-labore*, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA NONA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Aderson Borges de C. Neto
Análise de Processos
Matr. 2779-2

Req: 8180000233873

Página 7



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA
Data - 16/4/2018 15:48:54
Código de Autenticação 1669.8076.4388.2A09
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1669807643882A09>

CHANCELA DIGITAL
NRE 26.2.0172068-1
Nº PROTOCOLO 18529160-0 PROTOCOLO 18/4/2018 11:30:22
Nº ARQUIVAMENTO 20185291800 ARQUIVADO 18/4/2018 16:48:54
EMPRESA RACS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA E

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, em vigor conforme E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE RACS COMÉRCIO E
SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP**

CNPJ Nº 10.541.005/0001-85

CLÁUSULA DÉCIMA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador, quando necessário.

Parágrafo 1º. É lícito os sócios – administradores constituírem procurador em nome da sociedade, para auxiliá-lo ou substituí-lo na sua gestão, devendo constar no respectivo instrumento o prazo de duração do mandato e os poderes que foram conferidos ao procurador.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo 1º. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O sócio – Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Os casos omissos no presente contrato, serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em RECIFE/PE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor. *X*

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Recife, 9 de Abril de 2018.

Lécio Borges de C. Neto
Análise de Processos
Matr. 2179-2

Req: 8180000233873

Página 8



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA
Data - 16/4/2018 15:48:54
Código de Autenticação 1669.8076.4388.2A09
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1669807643882A09>

CHANCELA DIGITAL
NIRE 26.2.01/2068-1
Nº PROTOCOLO 16/929180-6 PROTOCOLADO 16/4/2018 11:30:22
Nº ARQUIVAMENTO 20185291806 ARQUIVADO 16/4/2018 15:48:54
EMPRESA RACS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMÁTICA LTDA E



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE RACS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP

CNPJ Nº 10.541.005/0001-85

JOSÉ ANASTÁCIO

JOSÉ ANTONIO

Handwritten signature of José Anastácio Marques da Silva

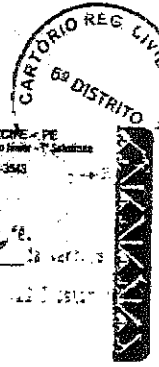
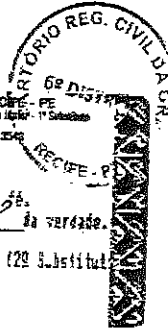
JOSE ANASTACIO MARQUES DA SILVA
CPF: 291.426.014-87

Handwritten signature of José Antonio da Silva

JOSE ANTONIO DA SILVA
CPF: 707.102.014-00

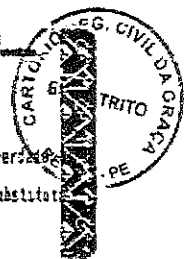
Handwritten signature of Joaquim Filipe Lopes Pereira

JOAQUIM FILIPE LOPES PEREIRA
CPF: 765.888.584-34



CARTÓRIO DO REG. CIVIL DA GRAÇA - 6º DIST. RECIFE - PE
Cid. Andréa Correia Viana - Oficial / 2ª. Marco Antônio de Azevedo Beltrão - 1º Substituto
Av. João de Barros - Espinheiro - Recife - PE - Fone: (011) 3242-3543
Reconheço por semelhança a firma indicada de
JOSE ANASTACIO MARQUES DA SILVA
que confere c/ o padrão reg. nesta serventia, em 10/04/2018.
Recife, 10/04/2018.
Des. Bruno de Andrade Beltrão (2º Substituto)
Venc.: R\$ 3,99 TSLA: R\$ 0,60 Total: R\$ 4,59
CNPJ: 10.541.005/0001-85
Cartório Autorizado em www.jusbrasil.com.br

CARTÓRIO DO REG. CIVIL DA GRAÇA - 6º DIST. RECIFE - PE
Cid. Andréa Correia Viana - Oficial / 2ª. Marco Antônio de Azevedo Beltrão - 1º Substituto
Av. João de Barros - Espinheiro - Recife - PE - Fone: (011) 3242-3543
Reconheço por semelhança a firma indicada de
JOAQUIM FILIPE LOPES PEREIRA
que confere c/ o padrão reg. nesta serventia, em 10/04/2018.
Recife, 10/04/2018.
Des. Bruno de Andrade Beltrão (2º Substituto)
Venc.: R\$ 3,99 TSLA: R\$ 0,60 Total: R\$ 4,59
CNPJ: 10.541.005/0001-85
Cartório Autorizado em www.jusbrasil.com.br

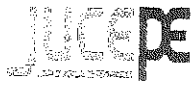


CARTÓRIO DO REG. CIVIL DA GRAÇA - 6º DIST. RECIFE - PE
Cid. Andréa Correia Viana - Oficial / 2ª. Marco Antônio de Azevedo Beltrão - 1º Substituto
Av. João de Barros - Espinheiro - Recife - PE - Fone: (011) 3242-3543
Reconheço por semelhança a firma indicada de
JOSE ANTONIO DA SILVA
que confere c/ o padrão reg. nesta serventia, em 10/04/2018.
Recife, 10/04/2018.
Des. Bruno de Andrade Beltrão (2º Substituto)
Venc.: R\$ 3,99 TSLA: R\$ 0,60 Total: R\$ 4,59
CNPJ: 10.541.005/0001-85
Cartório Autorizado em www.jusbrasil.com.br

Handwritten signature of Anderson Borges de C. Neto
Anderson Borges de C. Neto
Analise de Processos
Mat. 2179/2

Req: 8180000233873

Página 9



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA
Data - 16/4/2018 15:48:54
Código de Autenticação 1669.8076.4388.2A09
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1669807643882A09>
Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/04/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor conforme E.C nº 32 de 11/09/2001 - Art. 2º

CHANCELA DIGITAL
NRE 25.2.0172065-1
Nº PROTOCOLO 1829180-0 PROTOCOLADO 16/4/2018 11:30:22
Nº ARQUIVAMENTO 20180201600 ARQUIVADO 18/4/2018 16:48:54
EMPRESA RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA E



0143

189291800

Adilson Borges de O. Neto
Análise de Processos

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 16/04/2018
 SOB Nº: 20189291800
 Protocolo: 18/929180-0
 Empresa: 26 2 0172068 1
 RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE
 INFORMÁTICA LTDA EPP

André Ayres Bezerra da Costa
 ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA
 SECRETARIO-GERAL



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA
 Data - 16/4/2018 15:48:54
 Código de Autenticação 1669.8076.4388.2A09
 Junta Comercial de Pernambuco
 Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1669807643882A09>

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.2.0172068-1
 Nº PROTOCOLO 18/929180-0 PROTOCOLADO 16/4/2018 11:20:22
 Nº ARQUIVAMENTO 20189291800 ARQUIVADO 16/4/2018 15:48:54
 EMPRESA RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA E





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE MICRO E PEQUENA EMPRESA, TRABALHO E QUALIFICAÇÃO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

Código de Autenticação 1065.807C.CAF2.161C

Certidão gerada em 11/3/2019 10:52:25

PROTOCOLO SIARCO 19/986716-0

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

EMPRESA RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA EPP
NIRE 26.2.0172068-1
ATO 002 - ALTERAÇÃO
EVENTO(S) 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

ASSINADO POR

Signature Not Verified

Digitally signed by JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO-10054553-00197
Date: 2019.03.12 17:35:38 -03:00
Reason: DOCUMENTO DE REGISTRO E COMÉRCIO
Location: RECIFE-PE

AUTENTICIDADE 1065.807C.CAF2.161C

Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1065807CCAF2161C>

Recife, 12 de março de 2019

Ilayne Larissa Leandro Marques
Ilayne Larissa Leandro Marques
Secretária Geral



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA

Data do download - 12/03/2019 05:35:37

Código de Autenticação 1065.807C.CAF2.161C

Junta Comercial do Pernambuco

Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1065807CCAF2161C>

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor com o artigo E.C nº32 de 11/09/2001 - Art. 2º

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.2.0172068-1

Nº PROTOCOLO 19/986716-0 PROTOCOLOADO 7/3/2019 12:03:31

Nº ARQUIVAMENTO 20199567160 ARQUIVADO 11/3/2019 10:52:25

EMPRESA RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA E



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 9 DA SOCIEDADE
RACS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP

CNPJ Nº 10.541.005/0001-85

JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, brasileiro, nascido em 13/06/1971, casado em comunhão parcial de bens, Empresário, CPF nº 707.102.014-00, Carteira de Identidade nº 3607252, SDS/PE, residente e domiciliado na Rua Luís Carlos de Araújo, nº 14, Quadra A, Casa A, Vila da Fábrica, Camaragibe/PE, CEP: 54.759-620, Brasil.

JOAQUIM FILIPE LOPES PEREIRA, brasileiro, nascido em 30/03/1972, solteiro, Administrador, CPF nº 765.888.584-34, Carteira de Identidade nº 8755369, órgão expedidor SDS/PE, residente e domiciliado na Avenida Boa Viagem, 1140, APTO 0102, Edif. Balandra, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.111-000, Brasil.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial **RACS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob **NIRE nº 26201720681**, com sede na Rua do Sossego, 361, Boa Vista, Recife, PE, CEP: 50.050-080, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 10.541.005/0001-85, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à Rua do Sossego, nº 361, Santo Amaro, Recife/PE, CEP: 50.100-150.


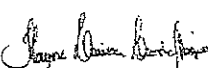
DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece **RECIFE/PE**.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Recife, 28 de Fevereiro de 2019.

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/03/2019 SOB Nº: 20199667160 Protocolo: 19/966716-0	
Empresa: 26 2 0172068 1 RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP	 ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES SECRETÁRIA GERAL

Ferreira
Analista de Processos
Nº 2167-9

Req: 81900000158460

Página 1



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA
 Data - 11/3/2019 10:52:25
 Código de Autenticação 1065.807C.CAF2.161C
 Junta Comercial de Pernambuco
 Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodoe/chancela/digital.asp?cd=1065807CCAF2161C>
 Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor conforme E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL
 NIRE 26.2.0172068-1
 Nº PROTOCOLO 19/966716-0 PROTOCOLADO 7/3/2019 12:03:11
 Nº ARQUIVAMENTO 20190667160 ARQUIVADO 11/3/2019 10:52:25
 EMPRESA RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA E



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 9 DA SOCIEDADE RACS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP

CNPJ Nº 10.541.005/0001-85

CRIM. G. P. P. A.
CRIM. G. P. P. A.
CRIM. G. P. P. A.

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
CPF: 707.102.014-00

CRIM. G. P. P. A.
CRIM. G. P. P. A.
CRIM. G. P. P. A.

JOAQUIM FILIPE LOPES PEREIRA
CPF: 765.888.584-34

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DA GRACA - 6º DISTRITO - RECIFE
Av. João de Barros - Escadaria - Recife - PE - Fone: (51) 3243-2543
Cidade de Gracá, Pernambuco - 52020-000

Reconheço por semelhança a firma indicada de **ORIO DO REGISTRO CIVIL DA GRACA - 6º DISTRITO - RECIFE** a assinatura de **JOSE ANTONIO DA SILVA**, inscrita no Registro Civil da Gracá - 6º Distrito - Recife - Pernambuco - PE - sob o nº 7.265.1004 em 2019/11/16.

Reconheço por semelhança a firma indicada de **ORIO DO REGISTRO CIVIL DA GRACA - 6º DISTRITO - RECIFE** a assinatura de **JOAQUIM FILIPE LOPES PEREIRA**, inscrita no Registro Civil da Gracá - 6º Distrito - Recife - Pernambuco - PE - sob o nº 3.888.1004 em 2019/11/16.

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DA GRACA - 6º DISTRITO - RECIFE
Av. João de Barros - Escadaria - Recife - PE - Fone: (51) 3243-2543
Cidade de Gracá, Pernambuco - 52020-000

Reconheço por semelhança a firma indicada de **ORIO DO REGISTRO CIVIL DA GRACA - 6º DISTRITO - RECIFE** a assinatura de **JOAQUIM FILIPE LOPES PEREIRA**, inscrita no Registro Civil da Gracá - 6º Distrito - Recife - Pernambuco - PE - sob o nº 3.888.1004 em 2019/11/16.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/03/2019
SOB Nº: 20190667160
Protocolo: 19/966716-0

Empresa: 26 2 0172068 1
RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP

ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES
SECRETÁRIA GERAL

Fernanda Melo Nobre
Analista de Processos
Matr. 2167-9

Req: 81900000158460

Página 2



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 11 DA SOCIEDADE RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA

CNPJ nº 10.541.005/0001-85



JOAQUIM FILIPE LOPES PEREIRA nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 30/03/1972, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 765.888.584-34, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 8755369, órgão expedidor SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL - PE, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DA HORA, 947, ESPINHEIRO, RECIFE, PE, CEP 52020010, BRASIL.

JOSE ANTONIO DA SILVA nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 13/06/1971, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 707.102.014-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3607252, órgão expedidor SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL - PE, residente e domiciliado(a) no(a) RUA LUIS CARLOS DE ARAUJO, 14, QUADRA A CASA A, VILA DA FABRICA, CAMARAGIBE, PE, CEP 54759620, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26201720681, com sede Rua do Sossego, 361, Santo Amaro Recife, PE, CEP 50100150, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 10.541.005/0001-85, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

SUSTENTABILIDADE

CLÁUSULA PRIMEIRA. CLÁUSULA DE SUSTENTABILIDADE - A SOCIEDADE DESENVOLVERÁ SUA POLÍTICA AMBIENTAL EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL, BUSCANDO A PREVENÇÃO E A MITIGAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS; A UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS LIMPAS; O USO RACIONAL DE ENERGIA E DE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS; A CAPACITAÇÃO DE SEUS RECURSOS HUMANOS PARA GESTÃO AMBIENTAL; O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES PARA O CONSUMO CONSCIENTE, RECICLAGEM, REUTILIZAÇÃO E DESTINAÇÃO ADEQUADA DOS RESÍDUOS; A DIVULGAÇÃO DE SUAS AÇÕES AMBIENTAIS; A CONSCIENTIZAÇÃO DOS FORNECEDORES, COMUNIDADE DO ENTORNO E CLIENTES.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em RECIFE, 12 DE MARÇO DE 2020.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

RECIFE, 12 de março de 2020.

JOAQUIM FILIPE LOPES PEREIRA

Req: 8100000219780

Página 1

13/03/2020

Certifico o Registro em 13/03/2020

Arquivamento 20209551453 de 13/03/2020 Protocolo 209551453 de 12/03/2020 NIRE 26201720681

Nome da empresa RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocimentos/autenticacao.aspx>

Chancela 61797667438787

JUCEPE

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave=ampwYn5CA9HNjVtLm5ukeg3chave2=biVYHKotZKwAGxcKi4f.dlw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 70710201400-JOSE ANTONIO DA SILVA | 76588858434-JOAOQUIM FILIPE LOPES PEREIRA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 11 DA SOCIEDADE RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE

INFORMATICA LTDA
CNPJ nº 10.541.005/0001-85

JOSE ANTONIO DA SILVA

Req: 81000000219780

Página 2

13/03/2020

Certifico o Registro em 13/03/2020

Arquivamento 20209551453 de 13/03/2020 Protocolo 209551453 de 12/03/2020 NIRE 26201720681
Nome da empresa RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chave 61797667438787

JUCEPE

<http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ampwYnSCA9HNjVtLmsukeq&chave2=biVYHKotZXwAGXCKi4F6Lw>
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 70710201400-JOSE ANTONIO DA SILVA | 76588858434-JOAQUIM FILIPE LOPES PEREIRA



TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA
PROTOCOLO	209551453 - 12/03/2020
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 26201720681
CNPJ 10.541.005/0001-85
CERTIFICO O REGISTRO EM 13/03/2020
SOB N: 20209551453

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 76588858434 - JOAQUIM FILIPE LOPES PEREIRA
Cpf: 70710201400 - JOSE ANTONIO DA SILVA

Assinado eletronicamente por
ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES
SECRETÁRIA - GERAL

13/03/2020



NOME
JOSE ANTONIO DA SILVA



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
3407252 SUS PE

CPF / DATA NASCIMENTO
707.182.014-60 13/06/1971

ENDEREÇO
**ANTONIO GENUINO DA SILVA
RUA
BEATRIZ JOSEFA CONCEI
CAO DA SILVA**

SEXO / COLETA / CAT. NAC.
M / 1 / 3

REGISTRO / DATA CADASTRO / DATA EMISSÃO
04725008730 14/05/2013 14/08/2009

OBSERVAÇÕES

ADMINISTRAÇÃO DE SAÚDE
LOCAL / DATA EMISSÃO
RECIFE, PE 15/05/2013

Jose Antonio da Silva
10853806568
PE032462260

PERNAMBUCO

VALIDAR EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1823761253

PROIBIDO PLASTIFICAR
1823761253

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.541.005/0001-85 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/12/2008
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL RACS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RACS	PORTE EPP
--	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida 14.14-2-00 - Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção 17.49-4-00 - Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados teriormente 18.11-3-01 - Impressão de jornais 18.11-3-02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos 18.21-1-00 - Serviços de pré-impressão 18.22-9-01 - Serviços de encadernação e plastificação 18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 46.41-9-01 - Comércio atacadista de tecidos 46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho 46.41-9-03 - Comércio atacadista de artigos de armarinho 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.43-5-01 - Comércio atacadista de calçados 46.43-5-02 - Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 46.47-8-02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R DO SOSSEGO	NÚMERO 361	COMPLEMENTO *****
----------------------------	---------------	----------------------

CEP 50.100-150	BAIRRO/DISTRITO SANTO AMARO	MUNICÍPIO RECIFE	UF PE
-------------------	--------------------------------	---------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (81) 3065-6728
---------------------	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/12/2008
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.541.005/0001-85 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/12/2008
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL RACS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico 46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 46.69-9-01 - Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico 46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens 49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças 52.11-7-02 - Guarda-móveis 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis 52.23-1-00 - Estacionamento de veículos 53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R DO SOSSEGO	NÚMERO 361	COMPLEMENTO *****
----------------------------	---------------	----------------------

CEP 50.100-150	BAIRRO/DISTRITO SANTO AMARO	MUNICÍPIO RECIFE	UF PE
-------------------	--------------------------------	---------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (81) 3065-6728
---------------------	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/12/2008
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.541.005/0001-85 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/12/2008
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL RACS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9-01 - Fotocópias 91.01-5-00 - Atividades de bibliotecas e arquivos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

BRADOURO R DO SOSSEGO	NÚMERO 361	COMPLEMENTO *****
---------------------------------	----------------------	-----------------------------

CEP 50.100-150	BAIRRO/DISTRITO SANTO AMARO	MUNICÍPIO RECIFE	UF PE
--------------------------	---------------------------------------	----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (81) 3065-6728
---------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/12/2008
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---



Certidão Negativa Débitos Fiscais

1. Denominação Social/Nome	2. CMC
RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA	399.790-1
3. Endereço	4. CNPJ/CPF
RUA DO SOSSEGO, 361 BAIRRO SANTO AMARO, CEP 50100-150, RECIFE-PE	10.541.005/0001-85
5. Atividade Econômica	
4647-80-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA	
4686-90-2 COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS	
4641-90-2 COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO	
4641-90-3 COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO	
4647-80-2 COMÉRCIO ATACADISTA DE LIVROS, JORNAIS E OUTRAS PUBLICAÇÕES	
4649-40-8 COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR	
4211-10-2 PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS	
4641-90-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS	
4642-70-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, EXC PROF E DE SEGURANÇA	
4642-70-2 COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS P/ USO PROF E DE SEGUR DO TRABALHO	
4643-50-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS	
4643-50-2 COMÉRCIO ATACADISTA DE BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM	
4649-40-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO	
4649-40-2 COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO	
4649-40-4 COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA	
4649-49-9 COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIP E ART DE USO PESSOAL E DOMÉST NÃO ESP ANTER	
4652-40-0 COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔN E EQUIP DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO	
4661-30-0 COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APAR E EQUIP P/ USO AGROPEC; PARTES E PEÇAS	
4669-99-9 COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS N/ ESP ANT; PARTES E PEÇAS	
4669-90-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES; PARTES E PEÇAS	
4672-90-0 COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS	
4673-70-0 COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO	
4930-20-4 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS	
5211-70-2 GUARDA-MÓVEIS	
5211-79-9 DEPÓSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXC ARMAZÉNS GERAIS E GUARDA-MÓVEIS	
5320-20-2 SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA	
6311-90-0 TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERV DE APLIC E SERV DE HOSPED NA INTERNET	
7711-00-0 LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR	
8129-00-0 ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
8211-30-0 SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO	
8219-90-1 FOTOCÓPIAS	
9101-50-0 ATIVIDADES DE BIBLIOTECAS E ARQUIVOS	
1412-60-1 CONFECÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFEC SOB MEDIDA	
1414-20-0 FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO, EXCETO PARA SEGURANÇA E PROTEÇÃO	
1749-40-0 FABRICAÇÃO DE PROD DE PASTAS CEL, PAPEL, CARTOL, PAP-CARTÃO E PAP OND N/ ESP ANT	
1811-30-1 IMPRESSÃO DE JORNAIS	
1811-30-2 IMPRESSÃO DE LIVROS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS	
1813-09-9 IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS	
1821-10-0 SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO	
1822-90-1 Servicos de encadernacao e plastificacao	
1822-99-9 Servicos de acabamento grafico, exceto encadernacao e plastificacao	
5223-10-0 ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	
1813-00-1 IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO	
7820-50-0 LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA	
7830-20-0 FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS	
4651-60-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	
6. Descrição	

Certifico, de acordo com a legislação em vigor e na conformidade com os registros cadastrais / fiscais, nesta data, que o contribuinte de que trata a presente certidão está regularizado com o erário municipal no que concerne aos lançamentos relativos aos tributos municipais.

7. Ressalva

* * * * *

8. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página portalfinancas.recife.pe.gov.br/certidoes

Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.

9. Código de Autenticidade

961.8722.3231

10. Expedida em

Recife, 22 de MARÇO de 2020

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até

18 de MARÇO de 2020



CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2020.000000818232-17

Data de Emissão: 05/02/2020

DADOS DO CONTRIBUINTE

Razão Social: RACS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Endereço: RUA DO SOSSEGO N. 361, SANTO AMARO, RECIFE - PE, CEP: 50100150
CNPJ: 10.541.005/0001-85

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o contribuinte acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **04/05/2020** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DA CONTROLADORIA
GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DATA DA CERTIDÃO:
14/03/2020

Secretaria da
Controladoria
Geral do Estado



PERNAMBUCO
15 de Novembro de 1532

Folha:
1 / 1

CERTIDÃO NEGATIVA

IDENTIFICAÇÃO

NOME:

RACS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

CNPJ / CPF / IG:

10.541.005/0001-85

ENDEREÇO:

RUA DO SOSSEGO N. 361, SANTO AMARO, RECIFE - PE, CEP: 50100150

CERTIFICAMOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 207, DA LEI 7.741/78, COM BASE NAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO SISTEMA E-FISCO PELAS UG's INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, QUE A ENTIDADE/MUNICÍPIO ACIMA INDICADO NÃO SE ENCONTRA EM ATRASO NA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA POR CONVÊNIO JUNTO AO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, OBSERVANDO-SE, NO CASO DAS ENTIDADES FAVORECIDAS POR SUBVENÇÕES E AUXÍLIOS, O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 6º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.016, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993.

CERTIDÃO EMITIDA ÀS 13:46:06 DO DIA 14/03/2020 (HORA E DATA DE BRASÍLIA)

VÁLIDA ATÉ 13/04/2020

SOMENTE PRODUZIRÃO EFEITOS AS CERTIDÕES VALIDADAS ATRAVÉS DO ENDEREÇO ELETRÔNICO ABAIXO INDICADO :

https://efisco.sefaz.pe.gov.br/sfi_com_sca/PRMontarMenuAcesso

ESTA CERTIDÃO, EM RELAÇÃO ÀS PREFEITURAS, NÃO ATESTA O CUMPRIMENTO DO ARTIGO 51, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 101 DE 04/05/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL).

Código Verificador: C1472150AFBB



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RACS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 10.541.005/0001-85

Certidão nº: 3419986/2020

Expedição: 05/02/2020, às 14:19:46

Validade: 02/08/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RACS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **10.541.005/0001-85**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

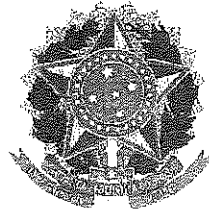
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho

CERTIDÃO DE DÉBITOS
NEGATIVA

EMPREGADOR: RACS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
(RACS)

CNPJ: 10.541.005/0001-85

DATA E HORA DA EMISSÃO: 19/03/2020, às 16h11

CERTIFICA-SE, de acordo com às informações registradas no sistema CPMR - Controle de Processos de Multas e Recursos que, nesta data, **NÃO CONSTAM** débitos decorrentes de autuações em face do empregador acima identificado.

1. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
2. A presente certidão não modifica a situação do empregador que conste do cadastro previsto na Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011, que disciplina o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo.
- 3. Conforme artigo 5º§ único da portaria 1421/2014 do MTE, a certidão ora instituída refletirá sempre a última situação ocorrida em cadastros administrativos pelo emitente, de modo que, havendo processos enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, quanto a estes, poderá ser obtida certidão perante aquele órgão, visando a demonstrar a situação atualizada dos mesmos.**
4. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <http://www.mte.gov.br/certidao/infracoes/debitos> utilizando o código 3S3waYz.
5. Expedida com base na Portaria MTE nº 1.421, de 12 de setembro de 2014. Emitida gratuitamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RACS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
CNPJ: 10.541.005/0001-85

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 08:56:58 do dia 09/01/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 07/07/2020.

Código de controle da certidão: **7FAC.64A7.448C.71D8**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 10.541.005/0001-85

Razão Social: RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA

Endereço: R DO SOSSEGO 361 / SANTO AMARO / RECIFE / PE / 50100-150

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 23/03/2020 a 21/04/2020

Certificação Número: 2020032304121960206749

Informação obtida em 30/03/2020 16:31:38

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



**1º OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Des. Guerra Barreto, s/n, térreo, Ilha Joana Bezerra - RECIFE/PE**

CERTIDÃO FALÊNCIA

JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA CABRAL.

Titular do 1º Ofício de Contador – distribuidor da Comarca de Recife, Capital do Estado de PE

CERTIFICO, por me haver sido pedido verbalmente que, conforme pesquisa realizada no sistema JUDWIN, onde são lançadas as distribuições do ofício, a meu cargo, **Seção CIVEL**, no período de 05 (cinco) anos até a presente data, **não encontrei DISTRIBUIDO** Processo de **Falência, Concordata, Recuperação Judicial, inexistindo pedido de homologação judicial de plano de recuperação extrajudicial** em face de: **RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA, CPF/CNPJ: 10.541.005/0001-85.**

Certifico ainda que, nesta comarca, podem ser obtidas certidões desse tipo de feitos ajuizados em 1º grau, quanto aos processos eletrônicos do PJE, abrangendo todas as comarcas de PE, diretamente no site TJPE.JUS.BR.

ESSA CERTIDÃO NÃO INCLUI OS PROCESSOS DISTRIBUIDOS ANTES DO PRAZO ESTIPULADO NA PESQUISA, AINDA QUE EM TRAMITAÇÃO.

CEB: sem cobrança de taxa em cumprimento ao ofício circular nº 12.1094 de 24/07/2016

Pesquisa realizada até o dia 03 de março de 2020.

Por _____

**FORUM DESEMBARGADOR
RODOLFO AURELIANO - RECIFE-PE
1910-1000 - 1º OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO
JOSE GILSON DE OLIVEIRA CABRAL
CHEFE DE SEÇÃO
FONE: 3381-1477/1478**

[Assinatura manuscrita]
DISTRIBUIDOR

mlh

JOSE GILSON DE OLIVEIRA CABRAL

**ATENÇÃO: CASO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DE FIRMA, CARTÓRIO PAULO GUERRA,
RUA DO IMPERADOR D. PEDRO II, 390, SANTO ANTONIO - RECIFE.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DO RECIFE
Forum Des. Rodolfo Aureliano, sito à Av. Des. Guerra Barreto, nº 200
Ilha do Leite, CEP 51080-900 - RECIFE - PE
Fone/Fax: 81-3181-0058

MARIA DA ASSUNÇÃO ALVES DE QUEIROZ SILVA, Secretária de Apoio da Diretoria do Foro da Capital, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...



Certifico a requerimento de pessoa interessada que, de acordo com a Resolução nº 10 de 28/12/70 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), atualizada pelas Resoluções: nºs 246/2008; 239/2008; LC nº138, de 06/01/2009 (DOPL 07/01/2009); 253, de 16/03/2009 (DOPJ 20/03/2009); Lei nº 13837, de 07/08/2009 (DOPL 08/08/2009) até Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 19/09/2009), funcionam no Foro da Capital, quatro (04) Ofícios de Protestos de Letras e Outros Títulos de Crédito, o primeiro (1º) a Cargo do Bel. RICARDO RAGE FERRO, tendo como Substituta BENAIA PEREIRA DOS SANTOS; o segundo (2º) a cargo de ISA MARIA DE CARVALHO ARAÚJO, tendo substituta CLENIRA MARIA CABRAL MATEUS, TERCEIRO (3º) a cargo da Bela. BEATRIZ AMARAL, tendo como substituta GUILHERME AMARAL e quarto (4º) a cargo da Bela. PAULIANA SIQUEIRA PORTO, tendo como substituta ABILENE DA SILVA SANTOS, bem como três (03) Secretarias de Distribuição das Varas de Registradores e Contadores, A primeira (1ª) a cargo do Analista Judiciário da 3ª Entrância, JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA CABRAL, distribui os feitos de Sucessões e Registros Públicos, Crime, Acidentes de Trabalho; INSS; Reclamação Trabalhista de Pessoa Física; Falências, Concordatas e Recuperação Judicial, Extra-Judicial e Ações, Execuções, e Medidas Cautelares que envolvam Letras de Câmbio, Nota Promissória, Cheques, Duplicatas, bens alienados e títulos equivalentes, e os Inventários sem testamentos e imóveis; SERASA e SPC; a segunda (2ª) a cargo do Bel. CASSIANO RICARDO UCHOA MAIA, Incumbe-se de distribuir os feitos de competência de Inventários, Arrolamentos e Precatórias Avaliatórias com testamento; feitos das Varas de Família e Registro Civil da Capital e que envolvam Órfão, Interditos ou Ausentes e Tabelionatos; Honorários Advocatícios e Reclamação Trabalhista de Pessoa Jurídica; terceira (3ª) a cargo do Analista Judiciário da 3ª Entrância, ROBERTO PADILHA BORBA MARANHÃO, distribuidor com competência dos Feitos da Fazenda Pública e Executivos Fiscais Estadual e Municipal. Os serviços concernentes as três (03) Secretarias dos Distribuidores, Registradores e Contadores funcionam no Fórum Des. Rodolfo Aureliano, sito à Rua Des. Guerra Barreto, nº 200 - Ilha do Leite - Recife - PE. A pesquisa dos distribuidores, não alcança os processos distribuídos pelo PJe - Processo Judicial eletrônico, sendo a distribuição realizada automaticamente, nos termos da Instrução Normativa nº 07/2014 - TJPE, artigo 15, em consonância com a Resolução nº 185/2013 - CNJ, artigo 5º, §§ 1º e 2º. Os Cartórios de Protestos, por serem serviço extrajudicial, funcionam em outros endereços distintos. O certificado é verdade e dou fé. Dada e passada nesta Cidade do Recife, 7ª Capital do Estado de Pernambuco, aos 3 (três) dias do mês de março do ano 2020 (dois mil e vinte), que val assinada pela subscritora, conforme Portaria nº 038/09, publicada no Diário Oficial da Justiça nº 194, de 28.10.09.

Maria da Assunção Alves de Queiroz Silva

MARIA DA ASSUNÇÃO ALVES DE QUEIROZ SILVA
SECRETÁRIA DE APOIO À DIRETORIA



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE MICRO E PEQUENA EMPRESA, TRABALHO E QUALIFICAÇÃO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

Código de Autenticação 1307.407C.8389.3409

Certidão gerada em: 16/5/2019 10:58:50

PROTOCOLO SIARGO 19/927794-0

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

EMPRESA RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA
NIRE 26.2.0172068-1
ATO 310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRES
EVENTO(S) 223 - BALANCO PUBLICADO

ASSINADO POR

Validity unknown

Digitally signed by JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE PERNAMBUCO:1009453001197
Date: 2019.07.03 15:50:03:00
Reason: DOCUMENTO DE REGISTRO E COMERCIO
Location: RECIFE-PE

AUTENTICIDADE 1307.407C.8389.3409

Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1307407C83893409>

Recife, 03 de julho de 2019

Jayne Larissa Leandro Marques
Jayne Larissa Leandro Marques
Secretária Geral



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA
Data do download - 03/07/2019 03:50:04
Código de Autenticação 1307.407C.8389.3409

Junta Comercial de Pernambuco
Publicidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1307407C83893409>

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor conforme E.C. nº 32 de 11/09/2001 - Art. 2º

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.2.0172068-1
Nº PROTOCOLO 19/927794-0 PROTOCOLADO 16/05/2019 10:58:52
Nº ARQUIVAMENTO 20190277940 ARQUIVADO 16/05/2019 10:58:50
EMPRESA RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA



Folha: 1

**TERMO DE ABERTURA
BALANÇO PATRIMONIAL
Nº DE ORDEM 10**

CONTÉM O PRESENTE BALANÇO 9 (nove) FOLHAS, ELETRONICAMENTE NUMERADAS DE 1 A 9 E SERVIRÁ DE BALANÇO PATRIMONIAL, REFERENTE A MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL DO EXERCÍCIO SOCIAL ENCERRADO EM 31/12/2018, REFERENTE AO PERÍODO SOCIAL DE 01/01/2018 a 31/12/2018, O QUAL FOI EXTRAÍDO DO LIVRO DIÁRIO DE NUMERO 10 (dez) AUTENTICADO EM 09/05/2019 SOB Nº 19/002626-0 E PROTOCOLO Nº 19/930467-0 NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DA EMPRESA ABAIXO IDENTIFICADA:

NOME EMPRESARIAL: RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA.

ENDEREÇO: RUA DO SOSSEGO, Nº 361,
BAIRRO: SANTO AMARO
CIDADE: RECIFE ESTADO: PE CEP: 50.100-150


NIRE: 26.201.720.681

DATA DE ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO NA JUCEPE: 12/12/2008


CNPJ: 10.541.005/0001-85

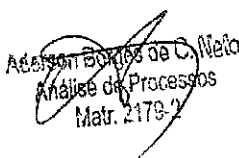
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0374056-08

RECIFE, 01 DE JANEIRO 2018.



JOSÉ ANTONIO DA SILVA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 707.102.014-00
R.G. 3.607.252 SSP-PE


ROSSANA PATRICIA DA SILVA VIEIRA
CONTADORA CRC/PE 015916/O-6
CPF: 793.995.254-49 RG. 3.705.265 SSP-PE


Adelson Borges de C. Neto
Análise de Processos
Matr. 2179-2



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA
Data - 16/5/2019 10:58:50
Código de Autenticação 1307.407C.8389.3409
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1307407C83893409>

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.201.720.681-1
Nº PROTOCOLO 19/927794-0 PROTOCOLADO 15/5/2019 10:32:52
Nº ARQUIVAMENTO 20190277940 ARQUIVADO 16/5/2019 10:58:50
EMPRESA RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA



BALANÇO PATRIMONIAL
RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
 CNPJ: 10.541.005/0001-85
 NIRE: 26.201.720.681 Data 12/12/2008
 Nº DE ORDEM 10
PERÍODO: 01 de JANEIRO de 2018 A 31 de DEZEMBRO de 2018

ATIVO	Saldo Inicial	Saldo Final	PASSIVO	Saldo Inicial	Saldo Final
CIRCULANTE			CIRCULANTE		
DISPONÍVEL					
Caixa	R\$ 510.696,32	R\$ 85.718,22	FORNECEDORES	R\$ 411.713,26	R\$ 9.733,19
BANCOS CONTA MOVIMENTO	R\$ 1,00	R\$ 1,00	IMPOSTOS FISCAIS A RECOLHER	R\$ 3.831,83	R\$ 6.191,93
VALORES MOBILIÁRIOS	R\$ 90.520,93	R\$ 238.446,96	IMPOSTOS E CONT.SOCIAIS A RECOLHER	R\$ 39.289,54	R\$ 50.798,99
DISPONÍVEL	R\$ 601.178,25	R\$ 324.166,08			
REALIZÁVEL					
CLIENTES	R\$ 757.190,98	R\$ 1.048.592,85	TOTAL PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 453.844,23	R\$ 66.723,51
OUTROS CREDITOS	R\$ 50.461,32	R\$			
ESTOQUES	R\$ 190.618,23	R\$ 48.546,96	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECUPERAR	R\$ 72.637,77	R\$ 113.119,39	CAPITAL SOCIAL REALIZADO	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00
TOTAL ATIVO CIRCULANTE	R\$ 1.662.027,53	R\$ 1.534.425,28	RESERVAS		
ATIVO NÃO CIRCULANTE			RESERVAS DE CAPITAL		
PERMANENTE			RESERVAS DE LUCROS ANTERIORES	R\$ 445.942,91	R\$ 1.172.404,28
INVESTIMENTOS	R\$	R\$ 1.680.790,75	RESERVAS DE LUCROS DO EXERCÍCIO	R\$ 723.469,04	R\$ 1.869.814,01
IMOBILIZADO	R\$ 972.105,10	R\$ 997.105,10	TOTAL RESERVAS DE LUCROS	R\$ 1.169.411,95	R\$ 3.132.218,29
(1) DEPRECIACÕES	R\$ (10.117,86)	R\$ (15.820,74)	TOTAL DAS RESERVAS	R\$ 1.169.411,95	R\$ 3.132.218,29
TOTAL DO IMOBILIZADO	R\$ 858.987,24	R\$ 981.284,36	PREJUÍZO ANTERIORES	R\$ (2.241,41)	R\$ (2.241,41)
TOTAL DO ATIVO PERMANENTE	R\$ 968.987,24	R\$ 2.662.275,11	PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	R\$	R\$
			PREJUÍZOS ACUMULADO	R\$ (2.241,41)	R\$ (2.241,41)
			TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 2.167.170,54	R\$ 4.129.976,88
TOTAL DO ATIVO	R\$ 2.621.014,77	R\$ 4.196.700,39	TOTAL DO PASSIVO	R\$ 2.621.014,77	R\$ 4.196.700,39

Sob as penas de lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.
 As informações foram extraídas das folhas 226 a 223 do Livro Diário nº 10.
 Registrado em 09/05/2019 na JUCEPE autenticação nº 19/00282B-0, protocolo nº 19/930487-0.
 A Sociedade não possui Conselho fiscal instalado.
 A Sociedade não possui Auditoria independente.

RECIFE, 31 DE DEZEMBRO DE 2018

JOSE ANTONIO DA SILVA
 SÓCIO - ADMINISTRADOR
 CPF: 707.102.014-00 RG: 3.607.252 SDS/PE

ROSSANA PATRICIA DA SILVA VIEIRA
 CONTADORA CRC: PE-015916/D-8
 CPF: 793.995.254-49 RG: 3705265 SSP/PE



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 16/05/2019
 SOB Nº: 20199277940
 Protocolo: 19/927794-0

Empresa: 26 2 0172068 1
 RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE
 INFORMÁTICA LTDA

ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES
 SECRETÁRIA GERAL

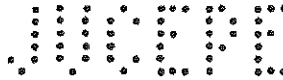


Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA
 Data - 16/5/2019 10:58:50
 Código de Autenticação 1307.407C.8389.3409
 Junta Comercial de Pernambuco
 Autenticação em <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodao/chanceladigital.asp?cd=1307407C83893409>

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.2.0172068-1
 Nº PROTOCOLO 19/927794-0 PROTOCOLADO 16/05/2019 10:32:52
 Nº ARQUIVAMENTO 20199277940 ARQUIVADO 16/05/2019 10:58:50
 EMPRESA RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA





RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA
 CNPJ: 10.541.005/0001-85
 NIRE: 26.201.720.681 Data: 12/07/2008
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO DRE
 Nº DE ORDEM 10
 PERÍODO: 01 de JANEIRO de 2018 A 31 de DEZEMBRO de 2018

RECEITA DE VENDAS DE PRODUTOS	R\$ 2.510.916,39
RECEITA DE SERVIÇOS	R\$ 1.178.594,80
(=) RECEITA BRUTA	R\$ 3.689.511,19
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	
IMPOSTOS S/ VENDAS E SERV.	R\$ 404.366,58
(=) RECEITA LÍQUIDA	R\$ 3.285.144,61
(-) CUSTO DAS VENDAS	R\$ 667.864,72
(=) LUCRO BRUTO	R\$ 2.617.259,89
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	R\$ 621.246,09
(-) DESPESAS TRIBUTARIAS	R\$ 21.142,93
(-) DESPESAS FINANCEIRA	R\$ 16.739,01
(-) DEPRECIACIONES	R\$ 2.502,88
(+) OUTRAS RECEITAS	R\$ 24,95
(+) RECEITAS FINANCEIRA	R\$ 4.160,08
(=) LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	R\$ 1.959.814,01

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;
 As informações foram extraídas das folhas 220 a 223 do Livro Diário nº 10.
 Registrado em 09/05/2019 na JUCEPE autenticação nº 19/002626-0, protocolo nº 19/930467-0.
 A Sociedade não possui Conselho fiscal instalado;
 A Sociedade não possui Auditoria independente.

RECIFE, 31 DE DEZEMBRO DE 2018.

 JOSE ANTONIO DA SILVA
 SÓCIO - ADMINISTRADOR
 CPF: 707.102.014-00 RG 3.607.252 SDS/PE

 ROSSANA PATRICIA DA SILVA VIEIRA
 CONTADORA CRC: PE - 015916/O-6
 CPF: 793.995.254-49 RG 3705265 SSP/PE

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 16/05/2019
 SOB Nº: 20199277940
 Protocolo: 19/927794-0

Empresa: 26 2 0172068 1
 RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA

 ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES
 SECRETÁRIA GERAL





Folha: 4

RACS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
 CNPJ Nº: 10.541.005/0001-85
 NIRE Nº: 26.201.720.681 DATA 12/12/2008
 Nº DE ORDEM 10

DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS - D.L.P.A
EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018

	R\$
SALDO DE LUCROS EM 31/12/2017	1.172.404,28
SALDO DE PREJUÍZOS	(2.241,41)
(+/-) AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-
REVERSÕES DE RESERVAS	-
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO EM 2018	1.959.814,01
PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO p/ DESTINAÇÃO DO LUCRO:	
RESERVA LEGAL	-
RESERVA DE LUCRO PARA EXPANSÃO	
DIVIDENDOS A DISTRIBUIR	
SALDO EM 31/12/2018	3.129.976,88

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.
 As informações foram extraídas das folhas 220 a 223 do Livro Diário nº 10.
 Registrado em 09/05/2019 na JUCEPE autenticação nº 19/002626-0, protocolo nº 19/930467-0.
 A Sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado;
 A Sociedade não possui Auditoria Independente.

Recife, 31 de Dezembro de 2018.

Rossana Patrícia da Silva Vieira
ROSSANA PATRÍCIA DA SILVA VIEIRA
 CONTADORA CRC: PE01516/O-6
 CPF 788.895.254-49 RG 3.705.285 SSP/PE

José Antônio da Silva
JOSÉ ANTONIO DA SILVA
 SÓCIO-ADMINISTRADOR
 CPF: 707.102.014-00
 RG: 3.607.252 SDS-PE

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 CERTIFICO O REGISTRO EM 16/05/2019
 SOB Nº: 20199277940
 Protocolo: 19/927794-0

Empresa: 26 2 0172068 1
 RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA

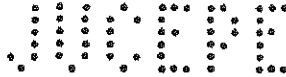
Ilayne Larissa Leandro Marques
ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES
 SECRETÁRIA GERAL



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA
 Data - 16/5/2019 10:58:50
 Código de Autenticação 1307.407C.8389.3409
 Junta Comercial de Pernambuco
 Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1307407C83893409>
 Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor conforme E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL
 NIRE 26.20172068-1
 Nº PROTOCOLO 19927794-0 PROTOCOLO 16/05/2019 10:58:52
 Nº ARQUIVAMENTO 20199277940 ARQUIVADO 16/05/2019 10:58:50
 EMPRESA RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA





Folha: 5

RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
 CNPJ Nº: 10.541.005/0001-85
 NIRE Nº: 26.20.17.20.68-1 DATA 12/12/2008
DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (DMPL)
DO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018
 Nº DE ORDEM 10

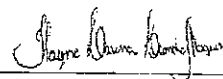
DESCRIÇÃO	CAPITAL			RESERVAS		LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	EM R\$
	SUBSCRITO	A REALIZAR	REALIZADO	CAPITAL	LEGAL		TOTAL
SALDOS EM 31/12/2017			R\$ 1.000.000,00			R\$ 1.170.162,87	R\$ 2.170.162,87
AJUSTE DE EXERCÍCIO ANTERIOR (-)							
AUMENTOS DE CAPITAL							
LUCRO DO EXERCÍCIO/2018						R\$ 1.959.814,01	R\$ 1.959.814,01
PROPOSTA DESTINAÇÃO DO LUCRO							
TRANSFERÊNCIA PARA RESERVAS:							
RESERVA LEGAL							
RESERVA DE LUCROS P/ EXPANSÃO							
DIVIDENDOS A DISTRIBUIR							
SALDOS EM 31/12/2018			R\$ 1.000.000,00			R\$ 3.129.976,88	R\$ 4.129.976,88

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.
 As informações foram extraídas das folhas 220 a 228 do Livro Diário nº 10.
 Registrado em 09/05/2019 na JUCEPE autenticação nº 19/002626-0, protocolo nº 19/930467-0.
 A Sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado;
 A Sociedade não possui Auditoria Independente.

Recife, 31 de Dezembro de 2018.

Rossana Patricia da Silva Vieira
 ROSSANA PATRICIA DA SILVA VIEIRA
 CONTADORA CRC PE 015916/O-6
 CPF 793.995.254-49 RG 3.705.265 SSP/PE

José Antonio da Silva
 JOSÉ ANTONIO DA SILVA
 SÓCIO - ADMINISTRADOR
 CPF 707.102.014-00 RG 3607252 SDS/PE

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 16/05/2019
 SOB Nº: 20199277940
 Protocolo: 19/927794-0
 Empresa: 26 2 0172068 1
 RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

 ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES
 SECRETÁRIA GERAL



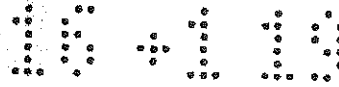
Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA
 Data - 16/5/2019 10:58:50
 Código de Autenticação 1307.407C.8389.3409
 Junta Comercial de Pernambuco
 Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/ohanceladigital.asp?cd=1307407C83893409>

CHANCELA DIGITAL
 NIRE 26.2.0172068-1
 Nº PROTOCOLO 19027794-0 PROTOCOLADO 16/05/2019 10:58:50
 Nº ARQUIVAMENTO 20190277940 ARQUIVADO 16/05/2019 10:58:50
 EMPRESA RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA





Folha: 6



RACS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA
CNPJ: 10.541.005/0001-85
NIRE Nº 26.201.720.681 Data 12/12/2008
Nº DE ORDEM 10

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018.

1) CONTEXTO OPERACIONAL

A Racs Comércio e Serviços de Informática Ltda é uma sociedade empresária limitada, com sede e foro na cidade de Recife – PE, a Rua do Sossego, nº 361, Bairro Santo Amaro, tendo como objeto social principal o Comércio Atacadista de Equipamentos de Informática, com início de atividades em 12/12/2008.

2) APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e demais práticas emanadas da legislação societária brasileira.

3) PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

3.1) Direitos e obrigações

Estão demonstrados pelos valores históricos, acrescidos das correspondentes variações monetárias e encargos financeiros, observando o regime de competência;

3.2) Imobilizado

Demonstrado pelo custo de aquisição, deduzido da depreciação acumulada calculada pelo método linear.

3.3) Ajuste de avaliação patrimonial

A empresa nunca efetuou ajuste de avaliação patrimonial.

3.4) Investimentos em empresas coligadas e controladas, a empresa não participa do capital social de outras sociedades.

3.5) Impostos Federais

A empresa está no regime tributário SIMPLES Nacional contabiliza os encargos tributários pelo regime de competência.

4) EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

A empresa não possui passivo, relacionado a empréstimos e financiamentos, junto a instituições financeiras nacionais ou a terceiros.

	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO CERTIFICO O REGISTRO EM: 16/05/2019 SOB Nº: 20199277940 Protocolo: 19/927794-0	
	Empresa: 26 2 0172068 1 RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA	



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA
 Data - 16/6/2019 10:58:50
 Código de Autenticação 1307.407C.8389.3409
 Junta Comercial de Pernambuco
 Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1307407C83893409>

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.201.72068-1
 Nº PROTOCOLO 19927794-0 PROTOCOLADO 16/05/2019 10:32:52
 Nº ARQUIVAMENTO 20190277940 ARQUIVADO 16/05/2019 10:58:50
 EMPRESA RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA



Folha: 7

RACS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 10.541.005/0001-85

NIRE Nº 26.201.720.681 Data 12/12/2008

Nº DE ORDEM 10

5) RESPONSABILIDADES E CONTINGÊNCIAS

Não há passivo contingente registrado contabilmente, tendo em vista que os administradores da empresa, escudados em opinião de seus consultores e advogados, não apontam contingências de quaisquer natureza.

6) CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (um milhão) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado, apresentando a seguinte composição:

Sócio	Nº de Quotas	%	Valor R\$
José Antônio da Silva	700.000	70	R\$ 700.000,00
Joaquim Felipe Lopes Pereira	300.000	30	R\$ 300.000,00
Total	1.000.000	100	R\$1.000.000,00

7) EVENTOS SUBSEQUENTES

Os administradores declaram a inexistência de fatos ocorridos subsequentemente à data de encerramento do exercício que venham a ter efeito relevante sobre a situação patrimonial ou financeira da empresa ou que possam provocar efeitos sobre seus resultados futuros.

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.

As informações foram extraídas das folhas 220 a 223 do Livro Diário nº 10.

Registrado em 08/05/2019 na JUCEPE autenticado nº 19/002626-0, protocolo nº 19/930467-0.

A Sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado;

A Sociedade não possui Auditoria Independente.

Recife, 31 de dezembro de 2018.

JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
 SÓCIO ADMINISTRADOR
 CPF: 707.102.014-00
 R.G. 3.607.252 SSP-PE

ROSSANA PATRÍCIA DA SILVA VIEIRA
 CONTADORA CRC: PE-015916/O-6
 CPF: 793.995.254-49
 RG: 3.705.265 SSP-PE





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIFICO O REGISTRO EM: 16/05/2019

SOB Nº: 20199277940

Protocolo: 19/927794-0

Empresa: 26 2 0172068 1
RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE
INFORMATICA LTDA

ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES
SECRETÁRIA GERAL



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA
Data - 16/5/2019 10:58:50
Código de Autenticação 1307.407C.8389.3409
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1307407C83893409>

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.2.0172068-1
Nº PROTOCOLO 19/927794-0-PROTOCOLADO 16/5/2019 10:32:52
Nº ARQUIVAMENTO 20199277940 ARQUIVADO 16/5/2019 10:58:50
EMPRESA RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA



Folha: 8

RACS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
DOCUMENTO COMPLEMENTAR DE BALANÇO 2018
 CNPJ: Nº 10.541.005/0001-85
 NIRE: 26.201.720.68-1
 DATA: 12/12/2018
 Nº DE ORDEM: 10

AVALIAÇÃO FINANCEIRA

APLICAÇÃO DA EQUAÇÃO LIQUIDEZ GERAL	
LG = AC + RLP =	1.534.425,28 = 23,00
PC + ELP	66.723,51

APLICAÇÃO DA EQUAÇÃO SOLVÊNCIA	
SG = ATIVO TOTAL =	4.196.700,39 = 62,90
PC+ ELP	66.723,51

APLICAÇÃO DA EQUAÇÃO LIQUIDEZ CORRENTE	
LC = ATIVO CIRCULANTE =	1.534.425,28 = 23,00
PASSIVO CIRCULANTE	66.723,51

APLICAÇÃO DA EQUAÇÃO LIQUIDEZ RECURSOS PRÓPRIO	
LRP = AT - PC =	4.196.700,39 - 66.723,51 = 4.129.976,88 = 61,90
PC	66.723,51 66.723,51

APLICAÇÃO DA EQUAÇÃO DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO	
GEnd = PC + ELP =	66.723,51 + 0,00 = 0,02
PL	4.129.976,88

APLICAÇÃO DA EQUAÇÃO LIQUIDEZ SECA	
LS = AC - ESTOQUE =	1.534.425,28 - 48.546,96 = 1.485.878,32 = 22,27
PC	66.723,51 66.723,51

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;

As informações foram extraídas das folhas 220 a 223 do Livro Diário nº 10.

Registrado em 05/09/2019 na JUCEPE autenticação nº 19/002626-0, protocolo nº 19/930467-0.

A Sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado;

A Sociedade não possui Auditoria Independente.

Recife, 31 de Dezembro de 2018.

[Assinatura]
 JOSÉ ANTONIO DA SILVA
 SÓCIO ADMINISTRADOR
 CPF: 707.102.014-00
 R.G. 3.607.252 SSP-PE

[Assinatura]
 ROSSANA PATRICIA DA SILVA VIEIRA
 CONTADORA CRC: PE-015916/O-6
 CPF: 793.995.254-49
 RG: 3.705.265 SSP-PE



JUNTA
COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 16/05/2019
 SOB Nº: 20199277940
 Protocolo: 19/927794-0

Empresa: 26 2 0172068 1
 RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE
 INFORMATICA LTDA

Ilayne Larissa Leandro Marques
 ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES
 SECRETÁRIA GERAL

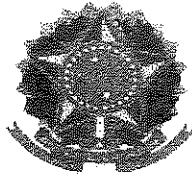
Processo nº 19/927794-0
 Análise de Progressos
 Nº 21732



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA
 Data - 16/5/2019 10:58:50
 Código de Autenticação 1307.407C.8389.3409
 Junta Comercial de Pernambuco
 Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodao/chanceladigital.asp?cd=1307407C83893409>
 Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL
 NRE 26.2.01/2088-1
 Nº PROTOCOLO 19927794-0 PROTOCOLADO 16/5/2019 10:32:52
 Nº ARQUIVAMENTO 20199277940 ARQUIVADO 16/5/2019 10:58:50
 EM/FRESA RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO****CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL**

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO** CERTIFICA que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação **REGULAR** neste Regional, apto ao exercício da atividade contábil nesta data, de acordo com as suas prerrogativas profissionais, conforme estabelecido no art. 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46.

Informamos que a presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro, bem como não atesta a regularidade dos trabalhos técnicos elaborados pelo profissional da Contabilidade.

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE PE**

Certidão n.º: PE/2020/00000277
Nome: ROSSANA PATRICIA DA SILVA VIEIRA CPF: 793.995.254-49
CRC/UF n.º PE-015916/O Categoria: CONTADOR
Validade: 09.06.2020
Finalidade: EDITAIS DE LICITAÇÃO

Confirme a existência deste documento na página <http://200.179.170.130:81/spw/index1.htm>,
mediante número de controle a seguir:

CPF : 793.995.254-49 Controle : 1806.2120.2434.2434

Folha: 9

**TERMO DE ENCERRAMENTO
BALANÇO PATRIMONIAL
Nº de ORDEM 10**

CONTÉM O PRESENTE BALANÇO 9 (nove) FOLHAS, ELETRONICAMENTE NUMERADAS DE 1 A 8 E SERVIU DE BALANÇO PATRIMONIAL, REFERENTE A MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL DO EXERCÍCIO SOCIAL ENCERRADO EM 31/12/2018, REFERENTE AO PERÍODO SOCIAL DE 01/01/2018 a 31/12/2018, O QUAL FOI EXTRAÍDO DO LIVRO DIÁRIO DE NUMERO 10 (dez) AUTENTICADO EM 09/05/2018 SOB Nº 19/002626-0 E PROTOCOLO Nº 19/930467-0 NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DA EMPRESA ABAIXO IDENTIFICADA:

NOME EMPRESARIAL: RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA.

ENDEREÇO: RUA DO SOSSEGO, Nº 361,

BAIRRO: SANTO AMARO

CIDADE: RECIFE ESTADO: PE CEP: 50.100-150


NIRE: 26.201.720.681

DATA DE ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO NA JUCEPE: 12/12/2008

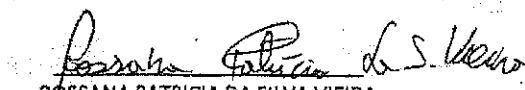
CNPJ: 10.541.005/0001-85

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0374056-08

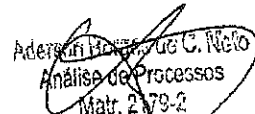
RECIFE, 31 DE DEZEMBRO 2018.



JOSÉ ANTONIO DA SILVA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 707.102.014-00
R.G. 3.607.252 SSP-PE



ROSSANA PATRICIA DA SILVA VIEIRA
CONTADORA CRC/PE 015916/O-6
CPF: 793.995.254-49 RG. 3.705.265 SSP-PE

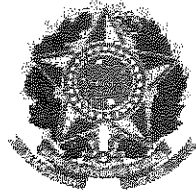

Aderson Henrique C. Neto
Análise de Processos
Matr. 279-2



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA
Data - 16/5/2019 10:58:50
Código de Autenticação 1307.407C.8389.3409
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1307407C83893409>
Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/09/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor conforme E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.3º

CHANCELA DIGITAL
NIRE 26.20172068-1
Nº PROTOCOLO 15827794-0 PROTOCOLADO 16/5/2019 10:52:52
Nº ARQUIVAMENTO 20190277840 ARQUIVADO 16/05/2019 10:58:50
EMPRESA RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA





**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PERNAMBUCO
CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PERNAMBUCO certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em situação regular.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: ROSSANA PATRICIA DA SILVA VIEIRA
REGISTRO.....	: PE-015916/O-6
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: 793.995.254-49

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCPE contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: PERNAMBUCO, 14/03/2020 as 13:49:42.

Válido até: 12/06/2020.

Código de Controle: 754790.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPE.

- **DECRETOS**
- **LEIS**
- **PORTARIAS**
- **RESOLUÇÕES**



Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 356, DE 23 DE MARÇO DE 2020

(Publicada no DOU Extra nº 56 – C. de 23 de março de 2020)

(Republicada no Dou Extra nº 57 – C. de 24 de março de 2020)

Dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 47, IV, aliado ao art. 53, V do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve, ad referendum, adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e determinar a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS- CoV-2.

Art. 2º A fabricação e importação de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais (face shield), vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis), gorros e propés, válvulas, circuitos e conexões respiratórias para uso em serviços de saúde ficam excepcional e temporariamente dispensadas de Autorização de Funcionamento de Empresa, da notificação à Anvisa, bem como de outras autorizações sanitárias.

Art. 3º A dispensa de ato público de liberação dos produtos objeto deste regulamento não exime:

I - o fabricante e importador de cumprirem as demais exigências aplicáveis ao controle sanitário de dispositivos médicos, bem como normas técnicas aplicáveis; e

II - o fabricante e importador de realizarem controles pós-mercado, bem como de cumprirem regulamentação aplicável ao pós-mercado.

Art. 4º O fabricante ou importador é responsável por garantir a qualidade, a segurança e a eficácia dos produtos fabricados em conformidade com este regulamento.

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

Art. 5º As máscaras cirúrgicas devem ser confeccionadas em material Tecido-Não-Tecido (TNT) para uso odonto- médico-hospitalar, possuir, no mínimo, uma camada interna e uma camada externa e, obrigatoriamente, um elemento filtrante, de forma a atender aos requisitos estabelecidos nas seguintes normas técnicas:

I - ABNT NBR 15052:2004 - Artigos de não tecido de uso odonto-médico-hospitalar - Máscaras cirúrgicas - Requisitos; e

II - ABNT NBR 14873:2002 - Não tecido para artigos de uso odonto-médico-hospitalar - Determinação da eficiência da filtração bacteriológica.

§ 1º A camada externa e o elemento filtrante devem ser resistentes à penetração de fluidos transportados pelo ar (repelência a fluidos).

§ 2º A máscara deve ser confeccionada de forma a cobrir adequadamente a área do nariz e da boca do usuário, possuir um clipe nasal constituído de material maleável que permita o ajuste adequado do contorno do nariz e das bochechas.

§ 3º O TNT utilizado deve ter a determinação(*) da eficiência da filtração bacteriológica pelo fornecedor do material, cujo elemento filtrante deve possuir eficiência de filtragem de partículas (EFP) > 98% e eficiência de filtragem bacteriológica (BFE) > 95%.

§ 4º É proibida a confecção de máscaras cirúrgicas com tecido de algodão, tricoline, TNT ou outros têxteis que não sejam do tipo "Não tecido para artigos de uso odonto-médico- hospitalar" para uso pelos profissionais em serviços de saúde.

Art. 6º Os protetores faciais do tipo peça inteira devem atender aos requisitos estabelecidos na seguinte norma técnica:

I - ABNT NBR ISO 13688:2017 - Proteção ocular pessoal - Protetor ocular e facial tipo tela - Requisitos.

§ 1º Os protetores faciais não podem manter saliências, extremidades afiadas, ou algum tipo de defeitos que podem causar desconforto ou acidente ao usuário durante o uso.

§ 2º Deve ser facilitada a adequação ao usuário, a fim de que o protetor facial permaneça estável durante o tempo esperado de utilização.

§ 3º As faixas utilizadas como principal meio de fixação devem ser ajustáveis ou autoajustáveis e ter, no mínimo, 10 mm de largura sobre qualquer parte que possa estar em contato com o usuário.

§ 4º O visor frontal deve ser fabricado em material transparente e possuir dimensões mínimas de espessura 0,5mm, largura 240 mm e altura 240mm.

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

II - ABNT NBR 16064:2016 - Produtos têxteis para saúde - Campos cirúrgicos, aventais e roupas para sala limpa, utilizados por pacientes e profissionais de saúde e para equipamento - Requisitos e métodos de ensaio;

III - ABNT NBR 14873:2002 - Não tecido para artigos de uso odontológico-hospitalar - Determinação da eficiência da filtração bacteriológica; e

IV - ISO 16693:2018 - Produtos têxteis para saúde - Aventais e roupas privativas para procedimento não cirúrgico utilizados por profissionais de saúde e pacientes - Requisitos e métodos de ensaio.

§ 1º Deve ser facilitada a adequação ao usuário, a fim de que a vestimenta permaneça estável durante o tempo esperado de utilização, por meio de (*) sistema de ajuste ou faixas de tamanhos adequados.

§ 2º Para maior proteção do profissional, a altura do avental deve ser de, no mínimo, 1,5 cm, medindo-se na parte posterior da peça do decote até a barra inferior, e garantir que nenhuma parte dos membros superiores fique descoberta por movimentos esperados do usuário.

§ 3º A vestimenta deve fornecer ao usuário um nível de conforto adequado com o nível requerido de proteção contra o perigo que pode estar presente, as condições ambientais, o nível das atividades dos usuários e a duração prevista de utilização da vestimenta de proteção.

§ 4º Vestimentas (avental/capote) não impermeáveis com barreira para evitar a contaminação da pele e roupa do profissional devem ser fabricadas com gramatura mínima de 30g/m².

§ 5º Vestimentas (avental/capote) impermeáveis devem ser fabricadas com gramatura mínima de 50g/m² e possuir eficiência de filtração bacteriológica (BFE) > 99%.

Art. 9º Fica permitida a aquisição de equipamentos de proteção individual, ventiladores pulmonares, circuitos, conexões e válvulas respiratórios, monitores paramétricos e outros dispositivos médicos, essenciais para o combate à COVID-19, novos e não regularizados pela Anvisa, desde que regularizados e comercializados em jurisdição membro do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF), por órgãos e entidades públicas e privadas, bem como serviços de saúde, quando não disponíveis para o comércio dispositivos semelhantes regularizados na Anvisa.

§ 1º A indisponibilidade de produtos regularizados na Anvisa deve ser evidenciada e arquivada à documentação do processo de aquisição.

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



Ministério da Saúde - MS
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

§ 2º Os dispositivos médicos devem ser expostos ao uso com suas instruções de uso traduzidas para a língua portuguesa quando essas forem essenciais ao adequado funcionamento do produto.

§ 3º O serviço de saúde em que o equipamento eletromédico seja instalado é responsável pela instalação, manutenção, rastreabilidade e monitoramento durante todo o período de vida útil do dispositivo, incluindo seu descarte.

Art. 10. Fica permitido o recebimento, em doação, de equipamentos de proteção individual, ventiladores pulmonares, circuitos, conexões e válvulas respiratórios, monitores paramétricos e outros dispositivos médicos essenciais para o combate à COVID-19, novos regularizados e comercializados em jurisdição membro do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF), por órgãos e entidade públicas e serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º Quando os produtos previstos no caput não atender ao requisito da regularização e comercialização em jurisdição de membro do IMDRF, o responsável pela doação, antes da importação, deve solicitar prévia autorização da Anvisa;

§ 2º A solicitação deve ser acompanhada da ficha técnica e das especificações do produto, país de origem e fabricante.

§ 3º Os dispositivos médicos devem ser expostos ao uso com suas instruções de uso traduzidas para a língua portuguesa quando essas forem essenciais ao adequado funcionamento do produto.

Art. 11. Esta Resolução tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

Diretor-Presidente Substituto

(*) Republicada por ter saído no DOU de 23-3-2020, Edição Extra Nº 56-C, Seção 1, páginas 5 e 6, com incorreção.

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
DECRETO Nº 1.876 DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Ementa: Declara situação de emergência na saúde pública, estabelece medidas para os estabelecimentos hospitalares, feiras, cinemas, clubes, academias e outros, conforme especifica e dá outras providências.

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no inciso V, do artigo 55, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada situação de emergência no Município do Cabo de Santo Agostinho, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), nos termos da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Para o enfrentamento da situação de emergência ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II - nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência;

III - determinação, nos termos do art. 3º, inciso III e § 7º, III da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;

IV - contratação por prazo determinado de pessoal para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público conforme legislação em vigor.

Art. 3º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do Coronavírus, ficam suspensos, independentemente da aglomeração de pessoas, pelo período de 21 de março de 2020 a 05 de abril de 2020, a saber:

I - todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza;

II - visitação em hospitais a pacientes internados e presença de acompanhante(s) nos pronto atendimentos, exceto nos casos previstos em lei;

III - todas as atividades em feiras, exceto feiras livres;

IV - todas as atividades em cinemas, clubes, academias, clínicas e centros de estética, instituto de beleza, boates, casas noturnas, pubs, bares noturnos, teatros, casas de espetáculos, museus, centros culturais e bibliotecas;

V - atividades de saúde bucal/odontológica, pública e privada, exceto aquelas relacionadas ao atendimento de urgências e emergências;

VI - o gozo de licença prêmio dos servidores da Secretaria Municipal da Saúde, da Guarda Municipal e da Assistência Social.

§ 1º - Excetuam-se às restrições deste artigo estabelecimentos médicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas, clínicas de fisioterapias, clínicas de vacinação, distribuidoras e revendedoras de gás, postos de combustíveis, serviço de entrega em domicílio, hipermercados, supermercados e congêneres.

§ 2º - Recomenda-se o fechamento do shopping center Costa Dourada, centro comercial e estabelecimentos congêneres, pelo período acima.

Art. 4º Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 10 (dez) pessoas por sala.

Art. 5º O horário de funcionamento dos velórios do município serão das 07:00 horas até as 19:00 horas, caso não haja o sepultamento até as 17:00 horas, os velórios deverão ser fechados e reabertos somente no dia seguinte.

Art. 6º Os locais públicos ou privados de atendimento ao público deverão fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração.

Art. 7º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 8º Fica autorizado, no âmbito da Administração Direta e Indireta, que os funcionários públicos municipais com mais de 60 (sessenta) anos, ou portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico, e também as funcionárias públicas gestantes e lactantes deverão trabalhar em casa, sob orientação da Chefia Imediata.

Parágrafo único. Excetuam-se os funcionários públicos maiores de 60 (sessenta) anos que exercem diretamente as suas atividades ligadas a segurança pública, saúde, programas sociais e saneamento básico.

Art. 9. Fica estabelecido que o expediente no âmbito da Administração Direta e indireta do Município do Cabo de Santo Agostinho será das 08:00 horas às 14:00 horas.

§ 1º Fica autorizado aos Secretários Municipais e Executivos estabelecerem sistema de rodízio entre seus subordinados, de forma que seja mantido o pessoal necessário para que seja dada continuidade às tomadas de decisões para o enfrentamento do COVID-19.

Art. 10. Fica estabelecido o Sistema de Home office, para atividades de natureza administrativa das Secretarias Municipais do Município do Cabo de Santo Agostinho, salvo as atividades essenciais à administração que deverão funcionar em Sistema Home Office de Rodízio, nos termos do art. 9º.

§ 3º as atividades essenciais devem manter-se em funcionamento, tais como: Secretaria de Saúde, Secretaria de

Programas Sociais, Guarda Municipal e Controle Urbano.

Art. 11. Ficam suspensos os prazos de Licenciamentos e Processos administrativos até o dia 30 de abril de 2020.

Art. 12. Fica suspenso o atendimento ao público para fins de atividades administrativas.

Art. 13. Fica estabelecido Comitê Técnico de Contingenciamento do COVID-19 composto por todas as Secretarias com reuniões diárias, a atribuição de deliberar, apoiar medidas sanitárias e ações necessárias ao enfrentamento da crise.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Conde da Boa Vista, em 20 de março de 2020.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

Prefeito

Chancelas:

OSVIR GUIMARÃES THOMAZ.

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ)

Publicado por:

Felipe Duque Sampaio

Código Identificador:09040F6D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 23/03/2020. Edição 2546

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/02/2020 | Edição: 24-A | Seção: 1 - Extra | Página: 1

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020

Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

Considerando que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

Considerando que esse evento está sendo observado em outros países do continente americano e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento aos nacionais e estrangeiros que ingressarem no país e que se enquadrarem nas definições de suspeitos e confirmados para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); e

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, resolve:

Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Art. 2º Estabelecer o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional.

Parágrafo único. A gestão do COE estará sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

Art. 3º Compete ao COE-nCoV:

I- planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a ESPIN, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministro de Estado da Saúde;

II- articular-se com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS;

III- encaminhar ao Ministro de Estado da Saúde relatórios técnicos sobre a ESPIN e as ações administrativas em curso;

IV - divulgar à população informações relativas à ESPIN; e

V - propor, de forma justificada, ao Ministro de Estado da Saúde:

a) o acionamento de equipes de saúde incluindo a contratação temporária de profissionais, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

b) a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários para a atuação na ESPIN;

c) a requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, nos termos do inciso XIII do caput do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e

d) o encerramento da ESPIN.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Texto compilado

Regulamento

Regulamento

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

~~Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:-~~

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

~~VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;~~

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

~~§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.~~

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput**. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

~~Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.~~

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterà: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

~~Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.~~

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020

*



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/03/2020 | Edição: 49 | Seção: 1 | Página: 185

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 356, DE 11 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), resolve:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas as medidas de saúde para resposta à emergência de saúde pública previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 3º A medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local.

§ 1º A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.

§ 2º A medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio, podendo ser feito em hospitais públicos ou privados, conforme recomendação médica, a depender do estado clínico do paciente.

§ 3º Não será indicada medida de isolamento quando o diagnóstico laboratorial for negativo para o SARSCOV-2.

§ 4º A determinação da medida de isolamento por prescrição médica deverá ser acompanhada do termo de consentimento livre e esclarecido do paciente, conforme modelo estabelecido no Anexo I.

§ 5º A medida de isolamento por recomendação do agente de vigilância epidemiológica ocorrerá no curso da investigação epidemiológica e abrangerá somente os casos de contactantes próximos a pessoas sintomáticas ou portadoras assintomáticas, e deverá ocorrer em domicílio.

§ 6º Nas unidades da federação em que não houver agente de vigilância epidemiológica, a medida de que trata o § 5º será adotada pelo Secretário de Saúde da respectiva unidade.

§ 7º A medida de isolamento por recomendação será feita por meio de notificação expressa à pessoa contactante, devidamente fundamentada, observado o modelo previsto no Anexo II.

Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.

§ 3º A extensão do prazo da quarentena de que trata o § 2º dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

§ 4º A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Art. 5º O descumprimento das medidas de isolamento e quarentena previstas nesta Portaria acarretará a responsabilização, nos termos previstos em lei.

Parágrafo único. Caberá médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento de que trata o caput.

Art. 6º As medidas de realização compulsória no inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, serão indicadas mediante ato médico ou por profissional de saúde.

Parágrafo único. Não depende de indicação médica ou de profissional de saúde as medidas previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 7º A medida de requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus Covid-19 será determinada pela autoridade competente da esfera administrativa correspondente, assegurado o direito à justa indenização.

Art. 8º O laboratório público ou privado que, pela primeira vez, confirmar a doença, adotando o exame específico para SARS-CoV2 (RT-PCR, pelo protocolo Charité), deverá passar por validação por um dos três laboratórios de referência nacional:

I - Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz/RJ);

II - Instituto Evandro Chagas da Secretaria de Vigilância em Saúde (IEC/SVS) no Estado do Pará; ou

III - Instituto Adolfo Lutz da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o laboratório deverá encaminhar alíquota da amostra para o Banco Nacional de Amostras de Coronavírus, para investigação do perfil viral do coronavírus (COVID-19) no território nacional, por meio de um dos três laboratórios previstos no caput.

§ 2º Após a validação da qualidade, o laboratório de que trata o caput passará a integrar a Rede Nacional de Alerta e Resposta às Emergências em Saúde Pública (REDE CIEVS).

§ 3º O fluxo de amostras laboratoriais deverá observar os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 4º A realização de exame laboratorial, coleta de amostras e demais testes necessários para identificação do coronavírus (COVID-19), bem como as medidas de biossegurança devem observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º A autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 10. Para a aplicação das medidas de isolamento e quarentena deverão ser observados os protocolos clínicos do coronavírus (COVID-19) e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Contingência Nacional para Infecção Humana novo Coronavírus (Convid-19), disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, com a finalidade de garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.

Art. 11. As condições para a realização das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública estão previstas no Boletim Epidemiológico e Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. O Boletim Epidemiológico será atualizado semanalmente ou sempre que necessário e disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Saúde: <https://www.saude.gov.br/vigilancia-em-saude>.

Art. 12. O encerramento da aplicação das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da infecção humana pelo coronavírus (COVID-

19) fica condicionada à situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O encerramento da emergência de saúde pública de importância nacional está condicionada a avaliação de risco realizada pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.

Art. 13. O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO I

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Eu, _____, RG nº _____, CPF nº _____ declaro que fui devidamente informado(a) pelo médico(a) Dr.(a) _____ sobre a necessidade de _____ (isolamento ou quarentena) a que devo ser submetido, com data de início _____, previsão de término _____, local de cumprimento da medida _____, bem como as possíveis consequências da sua não realização.

Paciente	Responsável
----------	-------------

Nome: _____ Grau de Parentesco: _____

Assinatura: _____ Identidade Nº: _____

Data: ____/____/____ Hora: ____:____

Deve ser preenchido pelo médico

Expliquei o funcionamento da medida de saúde pública a que o paciente acima referido está sujeito, ao próprio paciente e/ou seu responsável, sobre riscos do não atendimento da medida, tendo respondido às perguntas formuladas pelos mesmos. De acordo com o meu entendimento, o paciente e/ou seu responsável, está em condições de compreender o que lhes foi informado. Deverão ser seguidas as seguintes orientações:

Nome do médico: _____

Assinatura _____

CRM _____

ANEXO II

NOTIFICAÇÃO DE ISOLAMENTO

O(A) Senhor(a) está sendo notificado sobre a necessidade de adoção de medida sanitária de isolamento. Essa medida é necessária, pois visa a prevenir a dispersão do vírus Covid-19.

Data de início:

Previsão de término:

Fundamentação:

Local de cumprimento da medida (domicílio):

Local: _____ Data: ____/____/____ Hora: ____:____

Nome do profissional da vigilância epidemiológica: _____

Assinatura _____ Matrícula: _____

Eu, _____, documento de identidade ou passaporte
_____ declaro que fui devidamente informado(a) pelo agente da vigilância epidemiológica
acima identificado sobre a necessidade de isolamento a que devo ser submetido, bem como as possíveis
consequências da sua não realização.

Local: _____ Data: ____/____/____ Hora: ____:____

Assinatura da pessoa notificada: _____

Ou

Nome e assinatura do responsável legal: _____

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
DECRETO Nº 1.872 DE 17 DE MARÇO DE 2020.

DECRETO Nº 1.872 DE 17 DE MARÇO DE 2020.

Ementa: Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no inciso V, do artigo 55, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356/GM/MS, de 11/03/2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 04/02/2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município do Cabo de Santo Agostinho, do que estabelecem a Lei Federal e Portarias do Ministério da Saúde supramencionadas;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto tem por objetivo regulamentar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e estabelecer as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus no âmbito do Município do Cabo de Santo Agostinho.

Art. 2º Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19, a apresentação de febre, tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O₂ < 95%, sinais de cianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e dispneia.

Art. 3º Aos servidores públicos que tenham regressado, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de países e unidades federativas em que há transmissão comunitária do vírus da COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Ministério da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

I - os que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, deverão ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ficando ao cargo da chefia imediata autorizar ou conforme apresentação de Atestado Médico; e

II - os que não apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, poderão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional de *home office*, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, a contar do retorno ao Município, às funções determinadas pela chefia imediata, respeitadas as atribuições do cargo, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública, ficando ao cargo da chefia imediata.

Art. 4º Ficam suspensas as aulas, no âmbito público, privado e conveniados, inclusive as instituições de ensino superior, no Município do Cabo de Santo Agostinho, até 31 de março de 2020.

Art. 5º Os proprietários de academias privadas deverão observar a necessidade de suspensão ou não das atividades, tendo em vista a possibilidade de contágio.

Art. 6º Os servidores acima de 60 anos e/ou servidores com enfermidades crônicas estão dispensadas de suas repartições podendo desenvolver suas atividades em *home office*, nos termos do art. 3º.

Art. 7º Serão suspensas todas aulas de dança promovidas pelo município do Cabo de Santo Agostinho.

Art. 8º Serão suspensas todas atividades nas Academias da Cidade e Academia de Saúde promovidas pelo Município do Cabo de Santo Agostinho.

Art. 9º Fica determinada a higienização dos veículos coletivos do Município, nos seus terminais, ao final de cada ciclo, ida e vinda.

Art. 10. Ficam suspensas as férias dos profissionais da Saúde, da Guarda Municipal do Controle Urbano e Assistência Social.

Art. 11. Fica suspensa a prova de vida para os aposentados da CABOPREV.

Art. 12. A elevação de preços, sem justa causa, de insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19 será considerado abuso de poder econômico nos termos do inciso II, art. 36 da Lei 12.529 de 30 de novembro de 2011, sujeitando quem a pratica às sanções ali previstas.

Art. 13. Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata este Decreto.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e nos casos relacionados à contratação de profissionais e pessoas jurídicas para enfrentamento da pandemia, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet).

Art. 14. Fica designada a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) como coordenadora dos mecanismos de gestão municipal de resposta à emergência no âmbito municipal.

§ 1º Para implementação das ações urgentes a serem adotadas, fica a SMS autorizada, mediante portaria, a editar os atos normativos complementares necessários à regulamentação, operacionalização e execução deste Decreto.

§ 2º A SMS, seguindo as diretrizes do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde, deverá operacionalizar Plano de Contingência no âmbito do Município, para conter a emergência, a ser publicado e distribuído para toda a rede pública e privada de saúde, em até 7 (sete) dias, da publicação do presente Decreto.

Art. 15. Ficam suspensas as visitas à Unidade de Acolhimento de Idosos, públicos ou privados.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Conde da Boa Vista, em 17 de março de 2020.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

Chancelas:

OSVIR GUIMARÃES THOMAZ.
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ)

Publicado por:
Felipe Duque Sampaio
Código Identificador: B6E1896C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 17/03/2020. Edição 2542a
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Referência: Estruturação da rede municipal de saúde e adoção de providências urgentes para leitos de retaguarda – COVID19.

RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 18/2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 12/98 e posteriores alterações, e, pelo artigo 9º, inciso XII, da Lei Federal 8.625/1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, que tem provocado a nível mundial o esgotamento dos sistemas de saúde;

CONSIDERANDO a estimativa de que 20% (vinte por cento) dos casos graves da COVID-19 demandarão acesso à rede hospitalar;

CONSIDERANDO a estimativa de que 5% (cinco por cento) dos infectados precisarão acessar leitos de tratamento intensivo, e que a taxa de ocupação dos leitos de UTI no SUS já é da ordem de 95% para atenção aos pacientes críticos, o que torna imprescindível a ampliação emergencial de leitos novos de UTI para atender essa extraordinária demanda;

CONSIDERANDO o reconhecimento, pela Assembleia Legislativa, da existência de situação emergencial caracterizada como estado de calamidade pública, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que o SUS é um sistema interfederativo, com responsabilidades partilhadas, e, que todas as regiões de saúde devem garantir o máximo de resolutividade para o atendimento das necessidades geradas pela pandemia;

CONSIDERANDO a Nota Técnica SES/PE nº 01/2020, de 31 de janeiro de 2020; o Plano de Contingência para infecção pelo Coronavírus (COVID-19) - PE - Versão 2, de 06 de fevereiro de 2020; a Nota Técnica SES/PE nº 04/2020, de 20 de março de 2020, que retrata a atualização 2 da estratégia assistencial e vigilância na epidemia COVID-19; a Nota Técnica Conjunta SES/PE – COSEMS-PE nº 001, de 21 de Março de 2020, que trata da atenção à saúde em situação pandêmica COVID-19;

CONSIDERANDO que muitas pessoas deverão ser atendidas em unidades municipais de saúde, em razão da menor gravidade dos casos, o que necessitará de estruturas assistenciais menos complexas, mas não menos eficientes, diante da conjuntura pandêmica vivenciada;

CONSIDERANDO que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, verificando-se a necessidade de ampliar a rede assistencial à saúde pernambucana no enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que para a execução dessas medidas, a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO que, na consecução do retromencionado princípio, constitui dever jurídico dos gestores empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais razoável e proporcional para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzagliani Filho (*in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição*);

CONSIDERANDO, por outro lado, que o princípio da impessoalidade exige do agente público comportamento sempre objetivo, neutro e imparcial, imune aos liames de caráter pessoal e subjetivo;

CONSIDERANDO que a ocorrência do Estado de Calamidade Pública exigirá dos gestores a adoção de uma série de medidas orçamentárias e financeiras excepcionais no âmbito da Administração Pública, de modo a otimizar o gasto público, bem como conferir caráter prioritário e célere às ações de combate a COVID-19;

CONSIDERANDO que as ações decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional, ocasionadas pela pandemia da COVID-19, requerem, por parte dos agentes públicos, a adoção de medidas cujas previsões orçamentárias ou provisões financeiras ordinariamente não podem atender;

RESOLVE:

I – **RECOMENDAR** aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos Municipais, com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso I, da Constituição da República que, além das ações já realizadas para atendimento aos possíveis casos de COVID 19:

a) elaborem seus Planos de Contingência Municipais, em consonância com os planos nacional e estadual, inclusive para permitir o recebimento de recursos previstos na Portaria nº 395 do Ministério da Saúde, de 16 de março de 2020.

CONSIDERANDO que até a presente data, as autoridades sanitárias do Estado de Pernambuco, editaram várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), dentre elas o Plano de Contingência Estadual, que prevê a ampliação do número de leitos de internação com isolamento e leitos de UTI com isolamento para casos graves; a aquisição de insumos e equipamentos para as unidades da rede estadual de saúde, necessários para o atendimento de pacientes suspeitos para infecção humana pelo 2019 nCoV; ampliação da oferta de leitos de terapia intensiva e leitos de enfermagem em outros serviços de saúde para o atendimento dos casos de SG, SRAG e da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); requisição de bens e insumos, dentre várias outras medidas que vem sendo adotadas no enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que para o enfrentamento de uma pandemia, devem ser utilizados todos os serviços de saúde disponíveis no território, tanto de baixa, média, como também de alta complexidade;

CONSIDERANDO que a estatística epidemiológica mundial demonstra que muitos pacientes diagnosticados com o coronavírus, podem ser atendidos por unidades de saúde de menor complexidade, fluxo este que garante vaga nos leitos de referência e UTI, para o atendimento dos casos mais graves da doença;

CONSIDERANDO que o CONASEMS – Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - emitiu Nota Técnica recomendando aos municípios um *"conjunto de medidas que devem ser tomadas na perspectiva, tanto da contenção da epidemia, como da reorganização e ajuste da assistência para esse momento crítico que atravessamos"*, sugerindo *"que essas medidas componham um "Plano Municipal para o Enfrentamento da Epidemia de Coronavírus"*¹;

CONSIDERANDO que dentre as medidas recomendadas pelo CONASEMS na relação dos municípios com a região, há previsão para a construção de um plano de enfrentamento regional contendo organização do fluxo dos hospitais da região, regulação e transporte sanitário;

CONSIDERANDO a necessidade de que os municípios envidem todos os esforços no enfrentamento da COVID-19, notadamente em razão do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, não só executando os Planos de Contingência Municipais, cuja elaboração já foi objeto da Recomendação PGJ nº 03/2020, de 16 de março de 2020, como também colaborando com o Estado nos casos menos graves provocados pela COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria MS-GM nº 395, de 16 de março de 2020, que estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade - MAC, a ser disponibilizado aos Estados e Distrito Federal, destinados às ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19, tocando ao Estado de Pernambuco o valor de R\$ 19.301.208,00 (dezenove milhões, trezentos e um mil, duzentos e oito centavos);

CONSIDERANDO que de acordo com a Resolução CIB-PE nº 5.275, de 24 de março de 2020, foi deliberado que o recurso de custeio definido pela Portaria MS-GM nº 395/20 será integralmente transferido aos municípios pernambucanos, na ordem de R\$ 2,00 (dois reais) per capita, segundo projeção do IBGE para 2020;

¹ <https://www.conasems.org.br/orientacoes-tecnicas-aos-municipios-para-enfrentamento-da-pandemia-do-novo-coronavirus-covid-19/>

- b) adotem providências direcionadas à execução dos respectivos Planos de Contingência Municipais, através das suas Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, voltadas para o cenário epidemiológico atual, visando a execução de serviços e recursos direcionados à atenção integral das pessoas diagnosticadas com a COVID-19, que necessitem de acolhimento em unidades de saúde de baixa, média e alta complexidade, de âmbito local ou regional, correspondentes ao porte populacional do seu município, tais como leitos de retaguarda, enfermarias, abrigos temporários, espaços de proteção social, hospitais de campanha, leitos de assistência crítica, ampliando a capacidade de atendimento hospitalar e garantindo a suspensão criteriosa das internações e procedimentos eletivos na sua rede de serviços próprios ou contratados pelo SUS, dentre outras providências;
- c) aproveem normativas próprias que permitam a convocação dos profissionais que trabalhem em regime ambulatorial para reforçarem a atenção hospitalar da rede própria, e, sendo necessário, nas unidades regionais de saúde do Estado;
- d) organizem as ações e serviços para o atendimento dos casos da COVID-19, segundo parâmetros definidos pela SES-PE e correspondentes ao porte populacional do cada município, garantindo o pleno funcionamento do SAMU 24h para todos os municípios da I e II Macrorregião de Saúde, devendo os municípios da III e IV Macrorregião de Saúde garantirem a transferência dos casos de SRAG através do transporte sanitário adequado;
- e) garantam, nos casos dos municípios com mais de 100 mil habitantes, a instalação de novos leitos de UTI e de retaguarda nos respectivos territórios, a serem distribuídos de acordo com a necessidade e capacidade de cada região, colocando-os imediatamente em operação;
- f) priorizem e implementem ações destinadas ao combate da COVID-19, devendo, em especial:
- f.1) diante da importância do Planejamento Municipal, realizarem a revisão do plano de contratações, identificando, com relação aos objetos contratuais, o seguinte:
- 1) aqueles que serão excluídos ou adiados, em vista do contingenciamento dos gastos públicos e da redução e suspensão de atividades em setores determinados, inclusive com possibilidade de adiamento de sessão pública de licitação;
 - 2) aqueles necessários à inclusão para atendimento às demandas pontuais originadas pela situação emergencial;
 - 3) aqueles que possibilitam redimensionamento, diante da necessidade de readequar o escopo do objeto para o atendimento às determinações dos órgãos de saúde;
- f.2) diante da possibilidade de edição de decreto municipal declarando situação de calamidade pública, possibilitando, dentre outras medidas, a dispensa de licitação ou suspensão da execução de contrato referente a áreas outras que não tenham relação com o combate da COVID-19;
- f.3) aqueles necessários à inclusão para atendimento às demandas pontuais originadas pela situação emergencial;
- f.4) aqueles que possibilitam redimensionamento, diante da necessidade de readequar o escopo do objeto para o atendimento às determinações dos órgãos de saúde;
- g) mantenham a atenção primária funcionando plenamente;
- h) mantenham as unidades de pronto atendimento, policlínicas e hospitais de pequeno porte com atendimento 24hs e em pleno funcionamento;

i) caso disponham de hospitais de pequeno porte e/ou unidades mistas, procederem, quando necessário, com o internamento dos casos de síndrome gripal, priorizando pacientes com maior condição de vulnerabilidade, bem como realizarem o primeiro atendimento da Síndrome Respiratória Aguda Grave, com contato subsequente com a central de leitos do Estado;

j) Diante da possibilidade de edição de decreto municipal declarando situação de calamidade pública, possibilitando, dentre outras medidas, a dispensa de licitação fundada no art. 24, inc. IV da Lei Federal 8.666/1.993, cumprem observar:

1) O art. 4º da Lei Federal 13.979/2020, que cria autorização temporária para dispensa de licitação *"para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus"*, respeitada a transparência com a disponibilização de informações de contratações²;

2) A contratação direta com fundamento na Lei 13.979/2020 ou em decretos estaduais ou municipais, para atender às medidas da COVID-19, deve se amoldar exatamente na situação de dispensa e requer planejamento mínimo e avaliação de mercado;

3) É fundamental a motivação, pela Administração, de que a contratação que se pretende fazer por dispensa de licitação se amolde exatamente na hipótese da dispensa por situação emergencial;

k) Diante da previsão legal contida no artigo 5º, inciso III, da LRF, que a eventual utilização da reserva de contingência para a abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários) somente seja direcionada para os fins de atendimento à situação de emergência de saúde pública de importância internacional COVID-19 (aquisição de bens, serviços e insumos);

II – **RECOMENDAR** aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atuação na defesa da saúde, com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, que adotem as providências necessárias para, no âmbito de suas atribuições, exigindo a elaboração dos Planos de Contingência Municipais e promovendo o acompanhamento das suas respectivas execução, podendo para tanto adotar as medidas judiciais pertinentes.

III - **RECOMENDAR** aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atuação na defesa do patrimônio público, com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, que adotem as providências necessárias para promover o acompanhamento das medidas sugeridas na alínea "c" do item I, podendo para tanto adotar as medidas judiciais pertinentes.

III – Encaminhe-se a presente recomendação à:

a) Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação;

² Lei Federal 13.979/2.020 - Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

b) AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco) e COSEMS-PE (cosems.pe@gmail.com), dando-lhes conhecimento desta Recomendação, inclusive para que possa informar a todos os Excelentíssimos Senhores Prefeitos e Secretários Municipais do Estado de Pernambuco;

c) Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, Saúde e Cidadania, para fins de conhecimento, apoio e controle de banco de dados das atuações ministeriais apresentadas pelas respectivas promotorias de Justiça;

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 30 de março de 2020.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador-Geral de Justiça

DESCISÃO

**MINISTRO ALEXANDRE DE
MORAES**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 672
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS**
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : **FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY E**
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face de atos omissivos e comissivos do Poder Executivo federal, praticados no contexto da crise de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19 (Coronavírus).

Relata que a emergência do novo coronavírus vem exigindo de governos de todo o mundo a adoção de medidas urgentes e eficazes, fundamentadas em evidências científicas e protocolos aprovados por autoridades sanitárias, além de políticas públicas na área da saúde e economia, visando a assegurar o direito à saúde, alimentação e demais direitos sociais e econômicos.

O Requerente afirma que o *“governo nem sempre tem feito uso adequado das prerrogativas que detém para enfrentar a emergência de saúde pública, atuando constantemente de forma insuficiente e precária”*, mas, ao contrário, praticado *“ações irresponsáveis e contrárias aos protocolos de saúde aprovados pela comunidade científica e aplicados pelos Chefes de Estado em todo mundo”*. Afirma que o Presidente da República, em especial, tornou-se um *“agente agravador da crise”*.

Relata que, a partir de estudos científicos e da experiência da países com estágio mais avançado de disseminação do COVID-19, a Organização Mundial de Saúde, OMS, em colaboração com autoridades

ADPF 672 / DF

de todo o mundo, indicou o distanciamento social como o protocolo de prevenção e contenção da escala de contágio da pandemia, especialmente no estágio de transmissão comunitária, em que se encontra o Brasil desde 20/3/2020 (Portaria 454/2020 do Ministério da Saúde).

A finalidade dessa medida seria *“achatar a curva de contágio da doença”*, preservando a capacidade operacional do sistema de saúde, que, de outro modo, ficaria sobrecarregado com o aumento abrupto do número de infectados.

Vários governos estaduais efetivaram medidas de contenção do avanço da contaminação – suspensão de aulas, recomendação de adoção de trabalho remoto, fechamento de shoppings, comércios e parques, interrupção de atividades culturais e recreativas, entre outras – com fundamento na própria Lei 13.979/2020, além da competência conferida pela Constituição Federal (art. 23, II e art. 24, XII) para atuar em prol da saúde pública. O Requerente sustenta que, em vista da situação atualmente vivida, *“a atuação de Estados e Municípios torna-se ainda mais crucial porque são as autoridades locais e regionais que têm condições de fazer um diagnóstico em torno do avanço da doença e da capacidade de operação do sistema de saúde em cada localidade”*.

Por outro lado, o Requerente aponta a atuação pessoal do Presidente da República em nítido contraste com as diretrizes recomendadas pelas autoridades sanitárias de todo mundo, inclusive do Ministério da Saúde brasileiro.

O Requerente sustenta, ainda, que, a atuação do Governo Federal na área econômica seria insuficiente para garantia da manutenção da produção, emprego e renda de diversos setores da economia, de forma mais sensível para trabalhadores informais e população de baixa renda.

Aponta como preceitos fundamentais violados: o direito à saúde (art. 6º, *caput*, e art. 196 da CF) e o direito à vida (art. 5º, *caput*, da CF); o princípio federativo (art. 1º, *caput*, da CF), na medida em que o Presidente da República age para esvaziar e desacreditar políticas adotadas por outros entes federativos com fundamento em suas respectivas competências constitucionais (art. 23, II, e art. 24, XII, da CF); e a independência e

ADPF 672 / DF

harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF).

O Requerente formula pedido de concessão de medida cautelar para determinar ao Presidente da República que se abstenha de praticar atos contrários às políticas de isolamento social adotadas pelos Estados e Municípios, e para determinar a implementação imediata de medidas econômicas de apoio aos setores mais atingidos pela crise.

Determinei a intimação do Presidente da República no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para apresentação de informações sobre a matéria suscitada na presente ADPF (despacho de 1º/4/2020, peça 28).

O Presidente da República (Mensagem 154, Petição 20005/2020, peça 35), trouxe aos autos as informações elaboradas pela Advocacia-Geral da União, nas quais se propugna o não conhecimento da arguição e, no mérito, é sustentada a improcedência do pedido, *“uma vez que o Governo Federal vem adotando todas as providências possíveis para o combate ao novo coronavírus”*.

Inicialmente, a AGU alega que o Requerente deixou de identificar de forma precisa e delimitada quais seriam os atos concretos do Poder Público contra os quais se insurge, contrariando a exigência formal do art. 3º, II, da Lei 8.882/1999. Ao contrário, relaciona diversas medidas do Governo, chegando mesmo a endossar parte delas.

E, no tocante ao pedido de que o Presidente da República se abstenha de praticar atos que contrariem recomendações da OMS e do Ministério da Saúde, haveria impropriedade da via processual escolhida, pois a ADPF não se prestaria ao controle preventivo de atos do Poder Público.

Também sustenta a ausência, no caso, do requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999), pois a presente arguição não visaria a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, mas a determinação a obrigações de fazer e não fazer que poderiam ser perseguidas em juízo por meio de instrumentos de jurisdição ordinária, como a ação de obrigação de fazer e de não fazer (art. 497 do CPC).

Por fim, ainda em sede preliminar, a AGU argumenta que a presente arguição pretenderia indevida interferência do Poder Judiciário em

ADPF 672 / DF

políticas públicas adotadas pelo Poder Executivo, o que, por violar o princípio da separação dos Poderes, caracterizaria o descabimento da ADPF, tal como formulada no caso.

No mérito, a AGU discorre sobre as medidas efetivamente adotadas pelo Presidente da República e pelo Governo Federal no enfrentamento da pandemia do coronavírus, entre os quais menciona a edição de 13 (treze) medidas provisórias, 17 (dezessete) decretos e 2 (duas) leis.

Relata, ainda, projetos e ações diversos a cargo de diversos Ministérios e entes da Administração Indireta.

Dessa forma, a AGU pretende demonstrar que *“todos os atos passíveis de controle de constitucionalidade - dotados de uma solenidade oficial mínima, que permita o seu reconhecimento como ato estatal - estão de acordo com as políticas adotadas no mundo e com as recomendações científicas, sanitárias e epidemiológicas”*.

Afirma, também, que o Governo Federal estaria comprometido com políticas de isolamento social, como medida para prevenção contra a disseminação do novo coronavírus: *“todas as ações concretas do Governo demonstram estar de acordo com as políticas adotadas no mundo, com as recomendações da OMS”*.

A respeito das alegações de violação ao pacto federativo, a AGU reconhece a competência concorrente da União e Estados para atuar na área da saúde (art. 24, XII, da CF), com base na qual foi editada a Lei 13.979/2020, que não afastou a competência dos demais entes federados, mas apenas *“estabeleceu as orientações gerais, destacando a competência de cada autoridade, a fim de que o território brasileiro adotasse com uniformidade as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19”*. Nesse sentido, menciona a exemplos da atuação concreta do Ministério da Saúde em suporte aos órgãos estaduais de saúde, como a transferência de recursos e insumos, especialmente a remessa de equipamentos de proteção individual, EPIs.

Conclui afirmando que *“o Governo Federal vem adotando todas as providências possíveis para o combate ao novo coronavírus, implementando medidas que buscam (i) garantir o isolamento social da população para evitar a*

ADPF 672 / DF

rápida disseminação do coronavírus (COVID-19), e (ii) assegurar o emprego e a renda da população".

As informações encaminhadas pelo Presidente da República foram instruídas com documentos (peça 35).

É o relatório.

Decido.

Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19.

Lamentavelmente, contudo, na condução dessa crise sem precedentes recentes no Brasil e no Mundo, mesmo em assuntos técnicos essenciais e de tratamento uniforme em âmbito internacional, é fato notório a grave divergência de posicionamentos entre autoridades de níveis federativos diversos e, inclusive, entre autoridades federais componentes do mesmo nível de Governo, acarretando insegurança, intranquilidade e justificado receio em toda a sociedade.

A fiel observância à Separação de Poderes e ao Federalismo – cláusulas pétreas de nossa Constituição Federal e limitadoras de eventual exercício arbitrário de poder – é essencial na interpretação da Lei 13.979/20 (Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019), do Decreto Legislativo 6/20 (Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93,

ADPF 672 / DF

de 18 de março de 2020) e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020 (Regulamentam a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais), sob pena de ameaça a diversos preceitos fundamentais do nosso texto constitucional.

Nesse contexto, é juridicamente possível a utilização do presente mecanismo de Jurisdição Constitucional, pois, caberá, *preventivamente*, arguição de descumprimento de preceito fundamental perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL com o objetivo de se evitar condutas do poder público que estejam ou possam colocar em risco os preceitos fundamentais da República, entre eles, a proteção à saúde e o respeito ao federalismo e suas regras de distribuição de competências, consagrados como cláusula pétrea da Constituição Federal, pois como salientado pelo Decano da CORTE, Ministro CELSO DE MELLO, a *"injustificável inércia estatal"* ou *"um abusivo comportamento governamental"* justificam a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário" (Pleno, ADPF 45, j. 29-4-2004).

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde.

O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

No presente momento, existe uma ameaça séria, iminente e incontestável ao funcionamento de todas as políticas públicas que visam a proteger a vida, saúde e bem estar da população.

A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus

ADPF 672 / DF

(COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

Nas últimas semanas, várias questões relacionadas ao enfrentamento da pandemia chegaram, em sede de Jurisdição Constitucional, ao conhecimento da CORTE, tendo sido proferidas inúmeras decisões, nas quais se reconhece a grandeza dos efeitos que podem se originar da pandemia e a extrema necessidade de coordenação na destinação prioritária de recursos e esforços para a saúde pública, no sentido de minimizar seus reflexos nefastos.

A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental deve ser analisada sob a ótica da efetiva aplicação dos princípios e regras de Separação de Poderes e do Federalismo na interpretação da Lei 13.979/20, afastando-se, preventivamente, desnecessários conflitos federativos, que somente iriam ampliar a gravidade da crise no País.

Em respeito à Separação de Poderes, ao Presidente da República, como força motriz na condução do Estado nos regimes presidencialistas, compete à chefia da administração pública federal no planejamento e na execução de políticas públicas de âmbito nacional, visando a atenuação dos efeitos sociais e econômicos da pandemia.

No exercício de suas atribuições, ao Presidente da República está assegurado o juízo de conveniência e oportunidade, podendo, dentre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquelas que entender como as melhores para o interesse público no âmbito da saúde, da assistência e da econômica. A AGU, inclusive, trouxe aos autos uma série de medidas administrativas implementadas e planejadas – no campo social e econômico – e normativas (edição de medidas provisórias e decretos) pelo Presidente da República e pelos órgãos da administração pública federal no sentido de prevenir e combater a pandemia.

Assim sendo, em juízo de cognição inicial, incabível o pedido da requerente de medida cautelar para que o Judiciário substitua o juízo discricionário do Executivo e determine ao Presidente da República a

realização de medidas administrativas específicas.

Ressalte-se, entretanto, que o caráter discricionário das medidas realizadas pelo Presidente da República, bem como de suas eventuais omissões, é passível de controle jurisdicional, pois está vinculado ao império constitucional, exigindo a obediência das autoridades ao Direito, e, em especial, ao respeito e efetividade aos direitos fundamentais.

Não compete ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da República no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, conseqüentemente, arbitrárias.

Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, *"para que seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração"*.

A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias.

Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê

ADPF 672 / DF

competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020, observando-se, de *"maneira explícita"*, como bem ressaltado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder medida acauteladora na ADI 6341, *"no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente"*.

Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo *Imperial College of London*, a partir de modelos matemáticos (*The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression*, vários autores; *Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID-19 mortality and healthcare demand*, vários autores).

Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito

ADPF 672 / DF

federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR** na arguição de descumprimento de preceito fundamental, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para **DETERMINAR** a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, **RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS**, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; **INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO**, sem prejuízo da **COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO** para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário.

Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

ESCASSEZ EPI



NOTÍCIA DE LOCAL

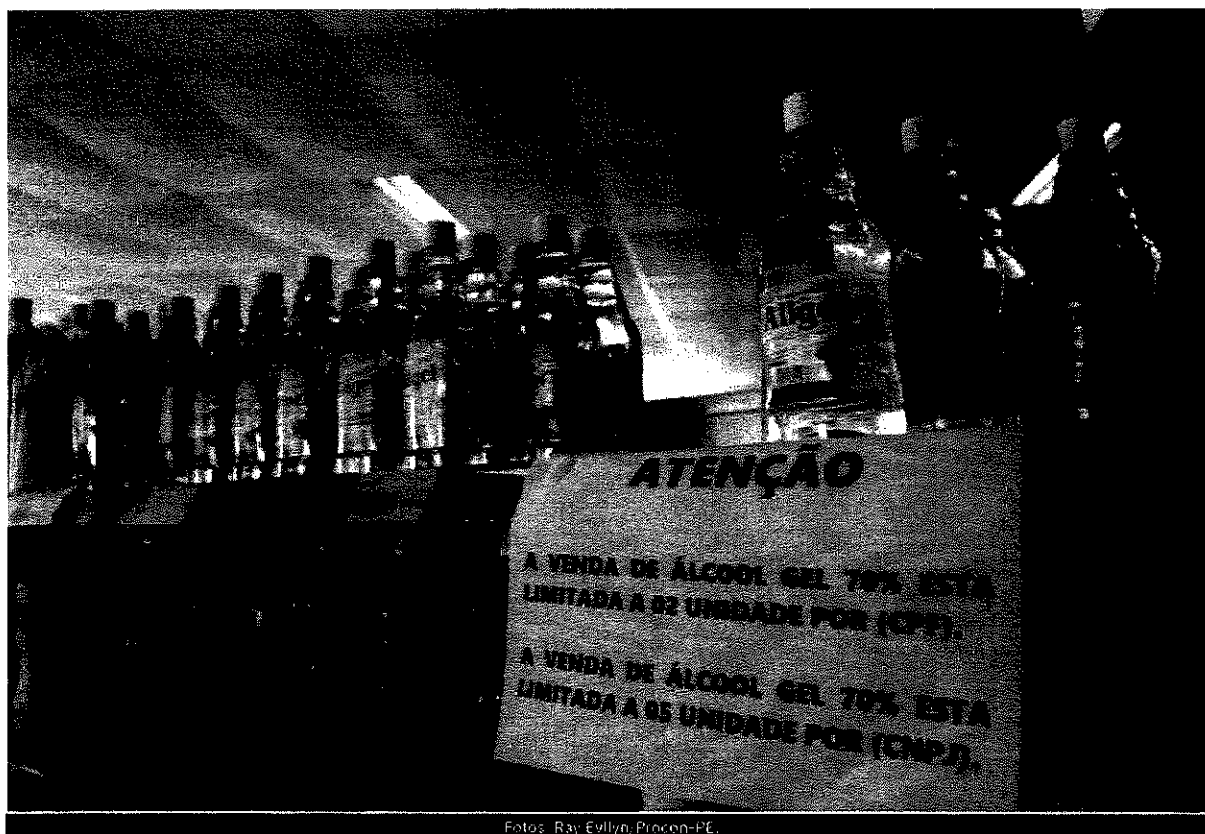
Coronavírus



Procon-PE fiscaliza farmácias e distribuidoras após denúncias de preços abusivos de álcool e máscara

Por: [Diário de Pernambuco](#)

Publicado em: 28/02/2020 17:11 | Atualizado em: 28/02/2020 17:40



Fotos: Ray Evilyn, Procon-PE.

Com o aumento da procura de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) diante da suspeita de casos de coronavírus no estado, o Procon-PE iniciou o serviço de fiscalização em farmácias e distribuidoras do Recife. Somente na manhã desta sexta-feira (28), cinco estabelecimentos foram vistoriados. O órgão solicitou notas fiscais de meses anteriores para averiguar se as lojas estão praticando preços maiores diante do aumento das vendas. Produtos como máscaras e álcool gel sumiram de algumas prateleiras e as distribuidoras alegam dificuldade para atender aos fornecedores.

Notas fiscais de dezembro até hoje foram solicitadas para comparar os valores cobrados atualmente. Os estabelecimentos terão até a próxima segunda-feira para apresentar os documentos. "Estamos notificando distribuidoras e farmácias para identificar as notas fiscais para comparar os preços praticados agora e anteriormente para saber se os valores estão abusivos. Realmente, em algumas farmácias o estoque de álcool gel e máscara zerou. Os donos desses estabelecimentos alegaram que as distribuidoras, que antes vendiam uma caixa com 100 unidades de máscaras por R\$ 20, atualmente querem repassar por R\$ 130. Dessa forma, consequentemente esse valor vai ser repassado para o consumidor final", afirma a gerente de fiscalização do Procon Pernambuco, Danielly Sena.

DIÁRIO de PERNAMBUCO

fornecimento desses equipamentos para a rede pública de saúde. O ministro, João Gabbardo, afirmou que se for necessário, pode impedir a exportação desses produtos e apreender nas fábricas para que sejam repassados aos hospitais atendidos pelo SUS.

De acordo com a Secretaria Estadual de Saúde (SES), o estoque ainda é suficiente para realizar os atendimentos nos hospitais de referência, como o Hospital Correia Picano, na Tamarineira, bairro da Zona Norte do Recife e o Hospital Universitário Oswaldo Cruz, no bairro de Santo Amaro, no Centro da cidade. Segundo a gerente de fiscalização do Procon Pernambuco, esse tipo de fiscalização nas distribuidoras também podem garantir assistência ao serviço público de saúde. "O nosso trabalho é para garantir a segurança do consumidor final e também a compra de EPIs pelo serviço de saúde do SUS em nosso estado", comentou.

O Procon-PE ainda emitiu uma Nota Técnica, orientando os consumidores que compraram pacotes de viagens, passagens ou cruzeiros para um dos mais de 40 países onde a doença do coronavírus foi detectada. Caso o consumidor queira desistir da viagem, ele tem seu direito garantido, como diz o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), (...atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança). O órgão orienta que o consumidor procure primeiro o fornecedor para tentar cancelamento ou reagendamento, mas em caso de negativa, venha ao órgão para que seja aberto um procedimento.



Os comentários abaixo não representam a opinião do jornal Diário de Pernambuco; a responsabilidade é do autor da mensagem.

Recomendados para você



Pior crise da história da Bolsa? E empresas que quase faliram
Easyinvest

DIÁRIO de PERNAMBUCO

NOTÍCIA DE ECONOMIA

Procon



Álcool gel é vendido por preço 334,8% acima do normal em Jaboatão

Por: [Diário de Pernambuco](#)

Publicado em: 16/03/2020 16:01 | Atualizado em: 16/03/2020 16:24



Procon encontrou preços abusivos no comércio de Jaboatão. Chico Bezerra/Procon Jaboatão

O Procon Jaboatão realizou fiscalização nesta segunda (16) e encontrou produtos relacionados à prevenção do novo coronavírus sendo vendidos por preços abusivos e outras irregularidades. De acordo com o órgão, alguns comerciantes aplicaram preços 334,8% acima do investimento inicial: o produto comprado a R\$ 6,90 estava sendo vendido a R\$ 30.

"Estamos visitando e notificando estabelecimentos que estiverem se aproveitando da situação para vender os produtos a preços abusivos. As notas fiscais são solicitadas para comparar os preços praticados agora e

anteriormente, e para saber se os valores estão muito acima do valor investido na hora da compra do estoque", explicou o coordenador de Fiscalização do Procon, Erik Gondim.

O coordenador de fiscalização explicou que a ação não tem como objetivo prejudicar os comerciantes, mas que é dever do órgão garantir que o consumidor não seja lesado. "Os donos de alguns estabelecimentos alegam que as distribuidoras, que antes vendiam uma unidade de álcool gel por R\$ 8, atualmente querem repassar por R\$ 17. Dessa forma, esse valor acaba sendo repassado para o consumidor final. Por isso estamos levando em consideração o valor de aquisição do estoque. O que não pode é as empresas quererem lucrar rios em cima do consumidor".



GZH

Gostaria de receber notificações sobre as últimas notícias e atualizações?

ASSINE

NÃO, OBRIGADO

ACEITO

ECONOMIA

Preço abusivo de produto de prevenção vai gerar multa no AC e em PE

🕒 16/03/2020 - 18h51min



FOLHAPRESS

Ana Luiza Albuquerque E João Valadares



RIO DE JANEIRO, RJ, E RECIFE, PE (FOLHAPRESS) – A Prefeitura do Recife (PE) publicou decreto para autorizar o Procon Recife a autuar estabelecimentos comerciais que estejam praticando preços abusivos relacionados a produtos de prevenção ao coronavírus.

O decreto autoriza o recolhimento das mercadorias vendidas por valores bastante superiores aos praticados no mercado.

Denúncias apontam que parte dos estabelecimentos aumentou o preço de alguns insumos, principalmente do álcool em gel.



A Prefeitura
funcioname
Já o Procon
havendo no
disseminaç



Gostaria de receber notificações sobre as últimas notícias e atualizações?

NÃO, OBRIGADO

ACEITO

ença de
está
evenção da

O órgão está solicitando que os comerciantes apresentem documentos que comprovem o preço de compra dos produtos e o de venda ao consumidor nos últimos quatro meses. Em caso de constatação de aumento injustificado, as empresas poderão ser multadas.

Ainda não há registro da doença no Acre. No domingo (15), cinco possíveis casos foram descartados.

Mais sobre:

folhapress

RECOMENDADOS

Links promovidos por taboola

Ipojuca: os carros de 2019 não vendidos podem custar uma fração do valor

SaverDaily

Reciclagem de lixo: bom para a saúde e para a economia | GaúchaZH

Contadores: Aumente a eficiência do seu serviço em 4 passos

Juno

O puxão de orelha de Mandetta em João Doria | GaúchaZH

Tênis mais vendido do Brasil. Agora em até 6x sem juros.

Zarb Calçados





Preço de máscaras sobe até 316% e álcool em gel tem aumento de até 194%, diz Procon do Recife

Órgão foi acionado para checar denúncias sobre 23 lojas da cidade, que reajustaram valores de produtos desde o início da pandemia do novo coronavírus.

Por G1 PE

17/03/2020 17h27 · Atualizado há 3 semanas



Álcool em gel teve aumento de preço em farmácias e distribuidoras do Recife — Foto: Diêgo Holanda/G1

O melhor serviço,
com a melhor entrega

A partir de
R\$ 58,80

ou
12x
R\$ **4,90** Sem
juros

ton
na Stone
para o autônomo



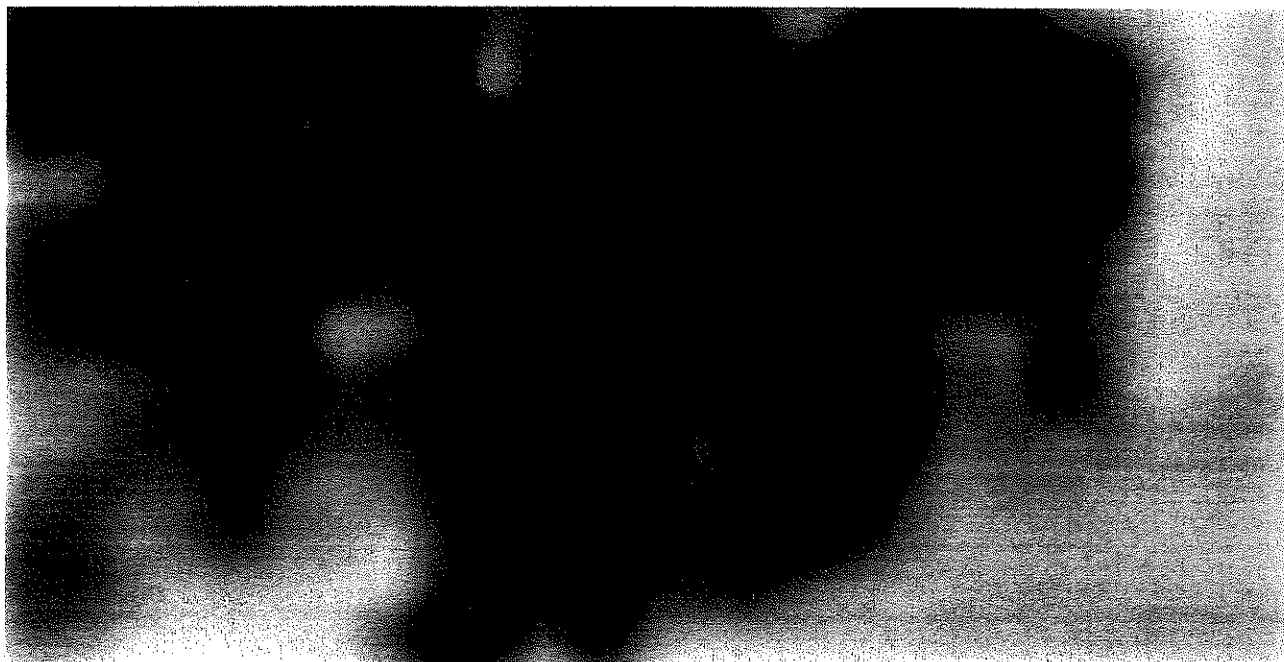
O Procon do Recife informou, nesta terça-feira (17), que identificou aumento abusivo de preços de produtos usados para tentar evitar contágio durante a pandemia do novo coronavírus. Segundo o órgão, entre 19 de fevereiro e 6 de março, as máscaras cirúrgicas tiveram reajuste de até 316%, e o álcool em gel, de até 194%.

- **Veja o que é #FATO ou #FAKE sobre o coronavírus**
- **Coronavírus: confira perguntas e respostas**
- **Saiba como estão os serviços no estado**

Segundo a presidente do Procon do Recife, Ana Paula Jardim, 23 estabelecimentos foram fiscalizados nos últimos dias pelo órgão por causa de denúncias feitas por consumidores. Em Pernambuco, **foram confirmados 18 casos da doença**, segundo o balanço divulgado na noite de segunda (16).

De acordo com o órgão, houve estabelecimentos em que valor embalagem de álcool em gel com 170 gramas subiu de R\$ 9,99 para R\$ 56,76, e que a caixa com 50 unidades da máscara branca subiu de R\$ 6,10 para R\$ 25.





Fiscais do Procon do Recife estão verificando denúncias contra farmácias que reajustaram preços de máscaras e de álcool em gel — Foto: Procon do Recife/Divulgação

"Nós demos um prazo de 48 horas para que esses estabelecimentos apresentem as notas de entrada [de compra] que justifiquem esse aumento de valor. Se ficar constatado que o aumento foi abusivo, nós damos outro prazo, agora de 24 horas, para que os preços sejam reajustados", explicou a presidente do Procon do Recife, Ana Paula Jardim.

Caso os preços continuem injustificadamente altos após esse prazo, existe a possibilidade de punição, de acordo com o artigo 56 da Lei Federal n 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que pode ir de multa até cassação de licença do estabelecimento ou de atividade.

A fiscalização, segundo a presidente do Procon, não vai parar. Para facilitar o acesso do consumidor, foi lançado o atendimento online, que promete uma resposta em até 72 horas para as pessoas, priorizando os casos mais urgentes, ligados aos produtos que tenham relação com a Covid-19.

DIÁRIO de PERNAMBUCO

DIÁRIO de PERNAMBUCO



NOTÍCIA DE LOCAL

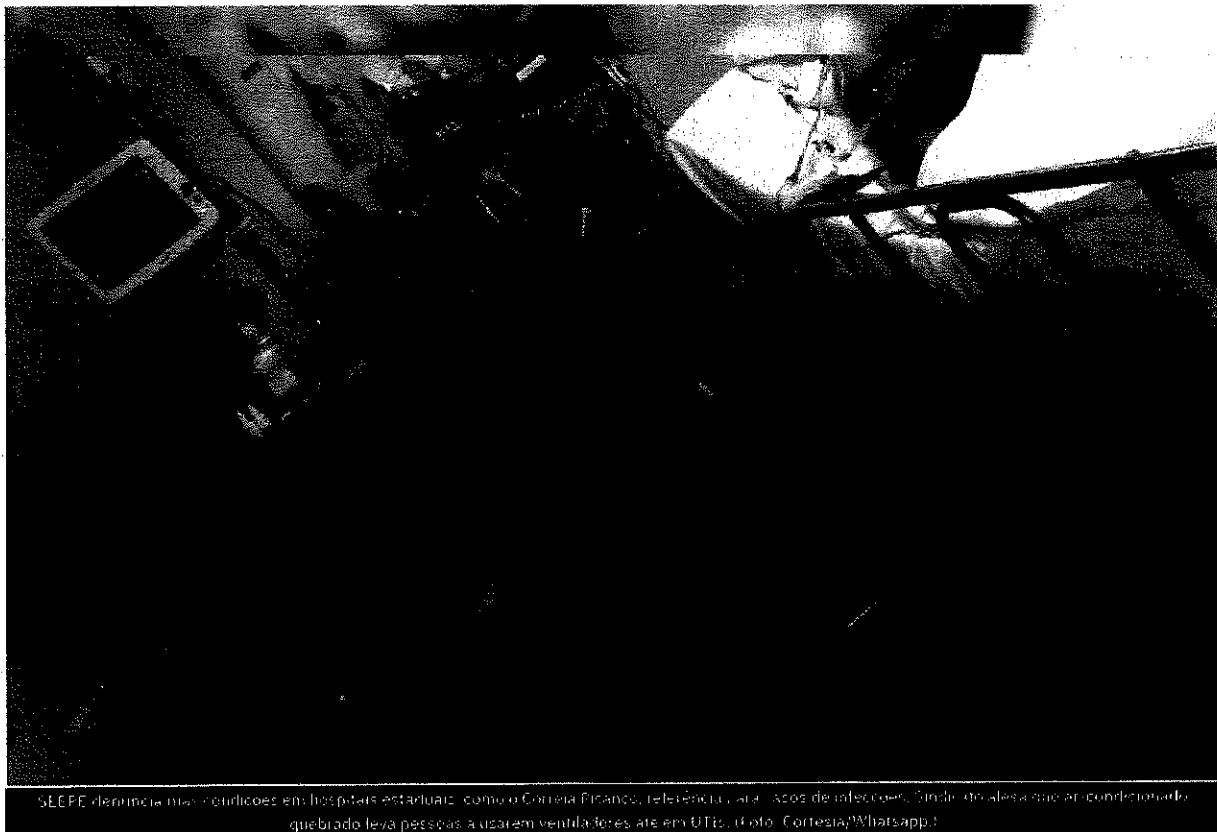
Reclamação



Enfermeiros ameaçam parar por falta de materiais de proteção contra coronavírus em hospitais

Por: Diário de Pernambuco

Publicado em: 17/03/2020 22:50



SEEPE denuncia más condições em hospitais estaduais, como o Correia Picanço, referências para casos de infecções. Sindicato alega que ar-condicionado quebrado leva pessoas a usarem ventiladores, até em UTIs. (Foto: Cortesia/Whatsapp.)

Enfermeiros de hospitais vinculados ao governo de Pernambuco prometem paralisar as atividades na próxima segunda-feira (23). Além da campanha por reajuste salarial, a categoria denuncia que o estado não está disponibilizando para os profissionais máscaras, luvas, álcool em gel e sabão nas unidades médicas - coisas que garantem a integridade do trabalho, especialmente no atual cenário de infecções pelo novo coronavírus. Ainda, alegam que o Hospital Correia Picanço (referência para tratamento de infecções) está sem ar-condicionado, chegando a ter ventiladores instalados em UTIs.

O movimento é organizado pelo Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Pernambuco (SEEPE). A presidente da entidade, Ludmila Outtes, explica que a legislação vigente impede trabalho em condições insalubres/perigosas. "O coronavírus chegou a Pernambuco e a Organização Mundial da Saúde (OMS) orienta o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e lavagem de mãos. E o que tem acontecido nos principais hospitais estaduais é a falta desses materiais", afirma.

"O Hospital Correia Picanço está há seis meses com ar-condicionado quebrado. Pacientes e profissionais estão tendo que levar ventilador até mesmo para UTIs, o que é um absurdo para controle de infecção. No Hospital Geral de Areias, só tinha 20 máscaras



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



PARECER: 069/2020.

EMENTA: Aquisição, em caráter emergencial, por dispensa de licitação, em razão da urgência configurada pela pandemia de COVID19, causada pelo novo Coronavírus. Autorização para dispensa de licitação visando à aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos de saúde (artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, artigo 13 do Decreto Municipal nº 1.872, de 17 de março de 2020, e artigo 2º do Decreto Municipal nº 1.876, de 20 de março de 2020). Decretação de estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco e no Município do Cabo de Santo Agostinho (Decreto Estadual nº 48.833, de 20 de março de 2020 e Decreto Municipal nº 1.878, de 25 de março de 2020). Possibilidade de Dispensa de Processo Licitatório.

1. QUESTÃO

A Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Cabo de Santo Agostinho, Sra. Edna Gomes da Silva, através do Ofício nº 065/2020 e seus anexos, datado de 30 de março de 2020, solicita a instauração de processo de Dispensa de Licitação, com fundamento artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dar efetiva continuidade ao atendimento prestado à população usuária da Rede Municipal de Saúde, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus.

Foi encaminhada, a esta Assessoria Jurídica, através do Ofício supracitado, a solicitação de análise jurídica acerca da possibilidade de elaboração de Dispensa de Processo Licitatório, no valor total de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) para contratação da empresa **Racs – Comércio e Serviços de Informática Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.541.005/0001-85, com sede na Rua do Sossego, nº 361, Santo Amaro, Recife/PE, telefone (81) 3065-6728 cujo objeto consiste na aquisição de 500 (quinhentos) óculos de proteção individual e 2.000 (duas mil) máscaras de proteção individual descartável tripla com elástico, para atender a necessidade emergencial do Município decorrente do novo coronavírus, de acordo com as especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência simplificado, previsto no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

2. RELATÓRIO

Visando atender de forma célere e eficiente as necessidades administrativas oriundas da pandemia, o legislador federal dispensou a exigência de licitação para a “aquisição de bens, serviços,



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus” (Artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020).

O objeto, como se vê, é amplo: abrange bens, serviços e quaisquer insumos de saúde, desde que sejam empregados no enfrentamento da emergência causada pelo coronavírus.

Considerando que esta Dispensa visa suprir as necessidades emergenciais e temporárias do Município, cujo objeto consiste na aquisição de 500 (quinhentos) óculos de proteção individual e 2.000 (duas mil) máscaras de proteção individual descartável tripla com elástico, imprescindíveis ao atendimento da população usuária da Assistência Social do Cabo de Santo Agostinho.

Considerando as razões e justificativas da Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, em virtude da situação em que se encontra a população do Município e do Mundo, que solicita a realização da dispensa de licitação por um período de 180 (cento e oitenta) dias, para que seja dado continuidade ao atendimento da população usuária da Assistência Social do Município, de acordo com o Artigo 4º - H da Lei Federal nº 13.979/2020.

A edição de Parecer jurídico amolda-se ao caso em tela, à medida que a aquisição de bens, insumos e serviços de saúde para fazer frente à pandemia do novo coronavírus representará matéria recorrente nos próximos meses, com significativo número de processos, sem grandes particularidades que exijam análise casuística. Além de objetos de mesma natureza, a urgência se impõe, sendo um dever do administrador municipal racionalizar e simplificar os procedimentos. Desse modo, a atividade jurídica limitar-se-á à mera verificação do atendimento das exigências legais, com mera conferência de documentos.

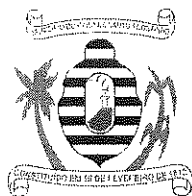
Em 30 de Janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) emitiu Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em decorrência da infecção humana causada pelo novo coronavírus, reconhecendo-se a situação de pandemia.

O Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188/GM/MS, em 03 de fevereiro de 2020 declarou emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

A Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, incluindo nova hipótese de Dispensa de Licitação ao ordenamento jurídico vigente.

Vale ressaltar, ainda, que, em 20 de março de 2020, por meio do Decreto Estadual nº 48.833, foi reconhecido estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco, corroborando a gravidade da situação ora tratada. O fato emergencial é, portanto, reconhecido nas normas ora mencionadas, sendo assim possível realizar contratações diretas, durante a vigência da pandemia, desde que haja compatibilidade entre a necessidade administrativa e os acontecimentos decorrentes da emergência em saúde pública causada pelo coronavírus.

Considerando o Decreto Municipal nº 1.872, de 17 de março de 2020, juntamente com o Decreto Municipal nº 1.876, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



de Emergência em Saúde Pública e declara a existência de situação anormal caracterizada como Emergência na área de Saúde.

Considerando que em 25 de março de 2020, foi reconhecido o estado de calamidade pública no Município por meio do Decreto Municipal nº 1.878.

Considerando, ainda, a essencialidade do fornecimento prestado à população, sendo inquestionável o estado de urgência de atendimento perante a situação que fatalmente representa prejuízo à saúde da população, restando comprovada a concreta e efetiva potencialidade do dano iminente, posto ser a aquisição de 500 (quinhentos) óculos de proteção individual e 2.000 (duas mil) máscaras de proteção individual descartável tripla com elástico, imprescindível ao atendimento da população e dos agentes públicos.

Considerando, por fim, que a falta do material em questão não só impediria o funcionamento dos serviços de Assistência Social do Município, como também acarretaria complicações imensuráveis aos administrados atendidos pela Rede de Assistência Social.

3. DOCUMENTAÇÃO

No intuito de instruir o presente Processo Administrativo nº 092/2020, Processo de Dispensa de Licitação nº 006/FMAS/2020, foram anexadas ao Ofício supramencionado, Cópia do Decreto Municipal nº 1.872, de 17 de março de 2020; Cópia do Decreto Municipal nº 1.876, de 20 de março de 2020; Recomendação PGJ nº 18/2020; Cópia da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 356, de 23 de março de 2020; Cópia da Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020; Cópia da Lei Federal nº 13.979/2020, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020; Cópia da Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020; Termo de Referência simplificado; Proposta de preços da empresa; Comprovante de Inscrição no CNPJ/MF; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Estaduais; Certidão Negativa Municipal; Certidão Negativa do Ministério da Economia; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão de Falência; Contrato Social e alterações; Cópia documentos pessoais dos sócios Joaquim Felipe Lopes Pereira e José Antônio da Silva; Balanço Patrimonial; Certidão de Regularidade Profissional emitido pelo Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco; Decisão da ADPF nº 672/DF; Matérias de jornais demonstrando a escassez de EPI's.

Importante ressaltar, que eventuais ausências de cotações de preços do objeto, certidão e outros documentos de habilitação da Empresa Contratada, poderão ser dispensados, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, na hipótese de haver restrição de fornecedores, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 4º E, c/c artigo 4º F da Lei Federal nº 13.979/2020, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020.

Faz-se mister informar que foi realizada consulta e nenhum registro foi encontrado em nome da empresa **Racs – Comércio e Serviços de Informática Ltda** no site do Portal da Transparência do



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



Governo Federal, verificando-se o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, que tem como objetivo consolidar a relação das empresas que sofreram sanções das quais decorra alguma restrição ao direito de celebrar Contratos com a Administração Pública

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Foi encaminhada a esta Assessoria Jurídica a solicitação devidamente assinada pela Secretária de Programas Sociais e Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, o Ofício nº 065/2020, datado de 30 de março de 2020, requerendo uma análise para a elaboração de Dispensa de Processo Licitatório cujo objeto consiste na aquisição de 500 (quinhentos) óculos de proteção individual e 2.000 (duas mil) máscaras de proteção individual descartável tripla com elástico, destinados aos agentes públicos, e ao atendimento dos usuários da Rede de Assistência Social do Cabo de Santo Agostinho.

O ordenamento jurídico brasileiro, especificamente na Constituição Federal, artigo 37, XXI, consagrou a licitação como regra geral para contratação, por parte da Administração direta ou indireta, de particulares.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de Contrato Administrativo, a Dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados por lei.

Com relação a tal assunto, Marçal Justen Filho assim trata do tema proposto:

“a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras”. (Justen, Filho, 2000)

A Dispensa, juntamente com inexigibilidade, são formas anômalas de contratação por parte da Administração. Por isso, devem ser tidas como exceções a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 24, estabeleceu uma gama de hipóteses em que a licitação pública é dispensável, ou seja, a contratação pode ser realizada de forma direta, sem que haja disputa entre eventuais interessados. Quanto a esta modalidade de contratação direta, ensina o Professor Marçal Justen Filho¹:

“A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente com os valores norteadores da atividade administrativa. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 289.



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinados caso a caso.”

A Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, assim estatui, em seu artigo 4º:

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.”

Trata-se de hipótese de contratação direta contemplada **em lei específica**, exclusivamente relacionada à pandemia causada pelo coronavírus. De se destacar que a contratação direta ora examinada está adstrita ao prazo em que ocorrer a emergência em saúde pública internacional, sem, contudo, haver qualquer limitação quanto ao prazo máximo de duração da emergência.

Nesse sentido destacamos²:

No que tange à matéria de licitação e contrato, as regras da Lei nº 13.979 se encaixam no conceito de “norma geral” para efeito do art. 22, inciso XXVII, da Constituição, pelo que se trata de normas nacionais, aplicando-se às entidades federais, estaduais, municipais e distritais. A despeito disso, importante mencionar que o diploma legal de combate ao coronavírus, sob os olhos da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, é uma norma específica e, por isso, de aplicação limitada às posturas de combate à COVID-19, bem como restrita ao tempo em que durar a crise que ocasiona a necessidade de enfrentamento do vírus.

Como se verifica, o legislador preferiu conceber **uma nova hipótese de dispensa de licitação**. Logo, é uma dispensa de licitação por situação calamitosa, que embora muito se assemelhe, possui

² PERCIO; OLIVEIRA; TORRES. A dispensa de licitação para contratações no enfrentamento ao coronavírus, disponível em <http://www.licitacaocontrato.com.br/artigo_detalle.html>



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



fundamento legal e requisitos distintos da “dispensa por emergência ou calamidade geral” do artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93.

A nova dispensa de licitação trazida pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 é temporária e destinada a uma política de saúde pública específica – o combate da emergência decorrente do novo coronavírus. Assim sendo, superada tal emergência, essa hipótese de contratação direta sucumbirá, tendo em vista o caráter temporário da norma que a criou.

Para a configuração da referida dispensa de licitação, devem ser obedecidos requisitos de ordem temporal, material e formal.

Com relação ao **requisito temporal**, o mesmo se afere na própria configuração da emergência em decorrência do coronavírus, o que pode verificar-se pelas normas federais, estaduais e municipais supra mencionadas.

Os **requisitos materiais** dizem respeito ao objeto da contratação e à configuração dos fatos geradores da dispensa.

O objeto deve ser a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos, conforme disposto no *caput* do art. 4º, não sendo cabível portanto, a realização de obras. Vale salientar que os bens a serem adquiridos podem ser usados, devendo o fornecedor se responsabilizar pelas boas condições de uso e funcionamento do bem, conforme previsto no art. 4º-A da Lei nº 13.979/2020. Ademais, o objeto da contratação não será necessariamente um bem ou serviço da área de saúde, uma vez que, as ações de combate ao coronavírus se darão em diversas vertentes, o que demandará posturas públicas que nem sempre serão de cunho sanitário. A lei evidencia esse aspecto ao autorizar serviços de engenharia.

Nessa senda, registra-se³:

Uma questão que também merece ser observada é a possibilidade de a dispensa incidir em contratações nas quais o vínculo com a pandemia não seja de ordem direta, mas apenas indireta. A tomada de algumas medidas diretamente relacionadas ao combate da COVID-19 implicará mudanças na forma de atuação do Estado na prestação de outros serviços à população. Com o isolamento social, por exemplo, haverá necessidade de contratações voltadas à estruturação da prestação de serviços públicos não sanitários a distância. Assim, seria lícita a hipótese de dispensa de licitação do art. 4º em estudo para contratação de uma ferramenta de educação a distância apta a garantir que um dado ente da federação continue a oferecer os serviços em tempos de restrição ao convívio social.

Com isso, é preciso se ter em mente que o enfrentamento da emergência de saúde pública a que se refere o art. 4º denota contratações diretamente voltadas para o combate ao coronavírus, bem como contratações indiretamente relacionadas à eliminação do vírus.

Disso se deduz outra regra, a de que a dispensa aqui analisada NÃO é restrita a órgãos e entidades da área de saúde. Primeiramente, devemos lembrar que órgãos estranhos à área sanitária podem vir a contratar bens e

³ PERCIO; OLIVEIRA; TORRES. Op. cit



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



serviços relacionados diretamente ao combate do coronavírus. Isso se sucederia, por exemplo, caso uma unidade administrativa da área de infraestrutura adquirisse álcool gel, termômetros e testes de infecção do vírus, tudo com o intuito de ofertar um ambiente de trabalho de menor transmissibilidade do vírus para o seu público interno e externo. Além disso, esses órgãos e entidades estranhos à matéria sanitária, necessitarão recorrer à dispensa em foco para se adaptarem a eventuais posturas relacionadas diretamente ao enfrentamento da COVID-19 (como o isolamento social, por exemplo).

Os fatos geradores estão evidenciados no art. 4º- da lei em comento, incluído pela Medida Provisória nº 926/20, que dispõe:

*Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, **presumem-se atendidas** as condições de:*

- I - ocorrência de situação de emergência;*
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;*
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e*
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (grifos nossos)*

Desse modo, para atendimento do requisito sob exame, embora presumidamente atendidos, é necessário tão somente que o gestor afirme que a contratação pretendida é imprescindível ao atendimento da população em virtude dos fatos narrados; o risco que a falta do bem, serviço ou insumo pode gerar à a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e que o quantitativo contratado é o mínimo necessário para o enfrentamento da situação emergencial.

Os **requisitos formais** correspondem ao procedimento da contratação. A Lei nº 13.979, de 2020, simplificou consideravelmente tal procedimento, suprimindo, total ou parcialmente, a aplicação de alguns institutos exigidos pelo regime geral de contratação pública, previsto na Lei nº 8.666, de 1993. Ou seja, no aspecto procedimental, deve-se recorrer à Lei nº 8.666, de 1993, nas contratações por dispensa de licitação destinadas ao enfrentamento do coronavírus apenas naquilo que não conflite, expressa ou implicitamente, com o procedimento e com a finalidade premente de proteção da saúde, previstos na Lei nº 13.979, de 2020.

Seguindo a diretriz de simplificar os procedimentos necessários a efetivar as contratações emergenciais, a Lei Estadual Complementar nº 425/2020 estabelece, em seu artigo 4º, que estas devem ser “precedidas da elaboração de termo de referência simplificado, contendo as especificações técnicas do objeto a ser contratado, o quantitativo necessário ao atendimento às demandas de enfrentamento à situação de emergência em saúde pública, o orçamento referencial estimativo e a dotação orçamentária”. Semelhante previsão se encontra prevista no artigo 4º-E da Lei Federal nº 13.979/20, com redação da Medida Provisória nº 926/20.

O avultado na demanda por determinados insumos e aparelhos relacionados ao combate à pandemia do novo coronavírus, geram extraordinária variação de preços, o que pode comprometer a



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



eficácia do modo tradicional de estimar custos pela Administração Pública. Diante disso, o § 2º do art. 4º-E dispensa a estimativa de preço em casos excepcionais, mediante a justificativa da autoridade competente. Assim, a Administração deve, minimamente, justificar os preços contratados, inclusive com a indicação da excepcionalidade da situação, que fundamenta eventuais preços elevados.

Com relação ao orçamento estimativo, a Lei Estadual Complementar nº 425/2020 designa no § 2º do art. 4º que na impossibilidade de realização deste e devidamente justificada, “a razoabilidade do valor das contratações poderá ser aferida mediante a comparação dos preços atualmente praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos ou privados.”

A excepcionalidade das contratações ora tratadas justifica a adoção de procedimento simplificado de formação de preços, sobretudo porque as demandas pelos bens e serviços necessários ao enfrentamento da pandemia encontram-se substancialmente alteradas, o que, por certo, impactará nos preços. Assim, entendeu por bem o legislador incluir a previsão da possibilidade de contratar a preços superiores aos valores estimados, mediante justificativa da autoridade competente, quando as medidas forem imprescindíveis e circunstâncias do mercado interferirem nos preços praticados no momento da contratação. (§ 3º do art. 4º-E da Lei Federal nº 13.979/20 c/c § 4º do art. 4º da Lei Estadual Complementar nº 425/2020).

No contexto de simplificar o procedimento de contratação, o legislador federal reduziu o rol de documentos de habilitação ao mínimo necessário, visando não inviabilizar a formalização do contrato. Em caso de restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço pode-se dispensar a apresentação dos documentos de habilitação, conforme preconiza a Lei Federal nº 13.979/20:

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (grifos nossos)

Vale registrar que o §3º do artigo 4º do mesmo diploma legal, autoriza a contratação de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

Quanto a razão da escolha do contratado, destaca-se o posicionamento da Advocacia Geral da União:

(...) tem-se que, independentemente de previsão legal explícita, a motivação da escolha do fornecedor decorre do próprio princípio da impessoalidade, em aplicação conjunta com o princípio republicano. Não se admite que a Administração escolha o fornecedor sem a ter a obrigação de motivar, ainda que de forma sucinta e objetiva, a opção feita. Entende-se por exigência a justificativa em questão, independentemente de aplicação do art. 26 supracitado. (...)



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



Por tais motivos, a conclusão é de que não há aplicação analógica do art. 26 supracitado. A necessidade de justificativa da escolha do fornecedor se dá em razão do princípio da impessoalidade c/c os princípios republicano e da motivação dos atos administrativos e não propriamente por uma necessidade de aplicação analógica do art. 26 supracitado. (PARECER n. 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU).

Conforme explicitado, verifica-se que os requisitos previstos no art. 26 da Lei 8.666/93 não se aplicam ao procedimento da Dispensa de Licitação fundamentado na Lei Federal nº 13.979/20, uma vez não se deve interpretar analogicamente tal dispositivo.

Importa salientar, que não incide no caso dos contratos fundados no art. 4º da Lei de Combate ao Coronavírus a limitação da vigência contratual a 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da data da ocorrência da emergência. Isso porque esses contratos não se limitam a objetos que possam ser concluídos dentro dos 180 dias mencionados no art. 24, IV, da Lei nº 8.666, de 1993. Valendo-se da regra contida no art. 4º-H da Lei nº 13.979:

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

Como se compreende do dispositivo, a duração inicial dos contratos decorrentes da dispensa prevista nesta Lei é de até 6 meses, prorrogáveis até enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Com efeito, a contratação direta emergencial decorrente da referida Lei, se baseia na situação excepcional, em que um fato extraordinário – pandemia causada pelo novo coronavírus – que foge à previsibilidade ordinária do administrador, traz a necessidade irresistível de a Administração contratar em curto espaço de tempo que se mostra incompatível com a tramitação de uma licitação.

Na emergência, a contratação não pode aguardar o trâmite da licitação, sob pena de “periclitamento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa” (NIEBUHR, 2011, p. 248).

No mesmo sentido, JUSTEN FILHO: “o comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de sequelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu periclitamento ou deterioração” (2009, p. 295).

A contratação por emergência é realizada sem a licitação tendo em vista a sua excepcionalidade, uma vez que o objetivo principal da contratação direta baseada na emergência é a eliminação do risco de dano a bens, à saúde ou à vida das pessoas. A necessidade não atendida a tempo certo pode ser danosa ao interesse público, sendo necessária a demonstração concreta e efetiva de que a não atuação imediata certamente trará maiores danos à coletividade.

Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Portanto, considerando que a finalidade principal desse dispositivo é atender a necessidade da Administração Pública, o interesse coletivo, e que a situação fática ora proposta é tutelada pela Lei, tem-se que é perfeitamente cabível a aplicação do artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/20, pela essencialidade deste serviço prestado à população, é inquestionável o estado de urgência de atendimento perante a situação que, à sua ausência, fatalmente representará prejuízo à população, restando comprovada a concreta e efetiva potencialidade do dano iminente, posto ser uma aquisição destinada ao atendimento e ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

5. CONCLUSÃO

Assim, diante da solicitação da análise e dos documentos apresentados pela Gestora do Fundo de Assistência Social, acerca da contratação ora mencionada, com base nos dispositivos legais que regem a matéria, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade da contratação, com base no disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/20. Considerando que a finalidade principal desses dispositivos é atender a necessidade da Administração Pública com eficiência, que é perfeitamente cabível a aplicação nos termos apresentados por esta Administração Pública, através de Dispensa de Licitação.

É o parecer em caráter opinativo,

S.M.J

Cabo de Santo Agostinho/PE, 01 de abril de 2020.

Thiago Henrique de Almeida Bastos

Advogado

OAB/PE nº 28.006 - D

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 092/2020
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/FMAS/2020
DISPENSA Nº 006/FMAS/2020
PARECER Nº 069/2020 DE 01/04/2020



EMPRESA CONTRATADA

Racs Comércio e Serviços de Informática Ltda

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 01 DE ABRIL DE 2020

AQUISIÇÃO DE ÓCULOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E MÁSCARAS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

OBJETO: Dispensa de licitação em caráter emergencial com fundamento na Lei nº 13.979/2020, e em cumprimento a recomendação PGJ/MPPE nº 18/2020, de 30/03/2020, referente à aquisição de 500 (quinhentos) óculos de proteção individual e 2.000 (dois) mil máscaras de proteção individual descartável tripla com elástico. Contratação de empresa especializada para o fornecimento de 500 (quinhentos) óculos de proteção individual e 2.000 (dois) mil máscaras de proteção individual descartável tripla com elástico, através da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	ÓCULOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL	500	und.	R\$ 12,00	R\$ 6.000,00
2	MÁSCARA DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DESCARTAVEL TRIPLA COM ELÁSTICO	2.000	und.	R\$ 1,80	R\$ 3.600,00
				VALOR TOTAL:	R\$ 9.600,00

RATIFICADO EM: ____/____/____

OBS: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE ACORDO COM OFÍCIO Nº 065/2020 DA FMAS EM ANEXO.

CONTRATADO: Racs Comércio e Serviços de Informática Ltda
CNPJ/ME: 10.541.005/0001-85
ENDEREÇO: Rua do Sossego, nº 361, Santo Amaro, Recife-PE
FONE: (81) 3065-6728

EDNA GOMES DA SILVA
GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

FICHA DE RATIFICAÇÃO DE DESPESAS POR INEXIGIBILIDADE OU DISPENSA DE LICITAÇÃO

ORGANIZAÇÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

- Dispensa nº 006/FMAS/2020.

- Inexigibilidade nº

1 – ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigo 4º da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

2 – CONTRATADA: Racs – Comércio e Serviços de Informática Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.541.005/0001-85.

3 – OBJETO RESUMIDO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de de 500 (quinhentos) óculos de proteção individual e 2.000 (duas mil) máscaras de proteção individual descartável tripla com elástico, para atender a necessidade emergencial do Município decorrente do novo coronavírus, através do Fundo Municipal de Assistência Social.

4 – VALOR CONTRATADO: O valor total é de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

5 – MODALIDADE: Dispensável.

6 – CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 10.302.160.

7 – NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 **CÓDIGO REDUZIDO:** 273 F17

8 – RAZÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO (Artigo 4º, da Lei Federal nº 13.979/20):


A solicitação dar-se-á em virtude do Município necessitar firmar contrato para adoção de providencias urgentes contra o novo coronavírus (COVID-19), em cumprimento a recomendação PGJ/MPPE nº 18/2020, de 30/03/2020, através da Dispensa nº 006/FMAS/2020, com prazo de vigência pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da assinatura do Contrato. Com fito na documentação necessária apresentada tempestivamente para instrução do processo, e conforme o que preceitua o artigo 4º, da Lei Federal nº 13.979/20, o qual possibilita a contratação direta para a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Diante deste diapasão, constata-se a possibilidade jurídica de contratação por Dispensa de processo licitatório.

9 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO :

O preço contratado é compatível com o valor de mercado diante das cotações realizadas através das propostas de preço anexas ao Ofício nº 065/20 e de acordo com o parágrafo 1º, inciso VI, alínea “e” do artigo 4º - E, da Lei n.º 13.979/20.


10 – PARECER DA ASSESSORA JURÍDICA Nº 069/2020: em anexo

Cabo de Santo Agostinho/PE, 01/04/2020.


Thiago Henrique de A. Bastos
Advogado OAB 28.006 - D

11 – RATIFICAÇÃO PELA ORDENADORA DE DESPESA / AUTORIDADE SUPERIOR:

Ratifica-se, de acordo com o artigo 4º, parágrafo 2º da Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 a presente contratação e despesa:


Edna Gomes da Silva
Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social

Cabo de Santo Agostinho/PE, 01/04/2020.

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SMAJ / 1ª E 2ª
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - 1ª E 2ª CPL
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/ PE., através da Unidade Gestora Fundo Municipal de Assistência Social – RECONHEÇO e RATIFICO a **Dispensa** nº. 006/FMAS/2020. **Processo Licitatório** nº 008/FMAS/2020. **Processo Administrativo** nº 092/2020. Tramitação 2ª CPL. **Natureza do Objeto:** Aquisição emergencial. – **Descrição do Objeto** Contratação de empresa especializada no fornecimento de 500 (quinhentos) óculos de proteção individual e 2.000 (dois mil) máscaras de proteção individual descartável tripla com elástico, através do Fundo Municipal de Assistência Social. **Fundamentação Legal:** Contratação direta emergencial, com fulcro no Artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. **Contratada:** Racs Comércio e Serviços de Informática Ltda. – CNPJ/MF nº 10.541.005/0001-85. **Endereço:** Rua do Sossego, nº361, Santo Amaro, Recife/PE. **Valor Total:** R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais). **Prazo:** 180 (cento e oitenta) dias.

Cabo de Santo Agostinho, 01 de abril de 2020.

EDNA GOMES DA SILVA

Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social

Publicado por:
Felipe Duque Sampaio
Código Identificador:2D2DF875

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 02/04/2020. Edição 2554
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

LICON - Recibo dos Dados de Instauração do Processo Licitatório
Os dados abaixo foram formalizados ao TCE em 01/04/2020 15:36
Nome da Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social do Cabo de Santo Agostinho
Código da Unidade Jurisdicionada: 124
Usuário Responsável: Wanderson Vanderlei Da Silva

Número Processo / Ano	8 / 2020
Processo Administrativo / Ano	092 / 2020
Lei Complementar 13.303/2016	Não
Modalidade Nº / Ano	Dispensa nº 6/2020
Portaria de Designação da Comissão de Licitação / Ano	1 / 2020
Código / Descrição / Especificação do Objeto	1.032 / Material de Proteção e Segurança DESPESAS COM MATERIAIS DE CONSUMO UTILIZADOS DIRETAMENTE NA PROTEÇÃO DE PESSOAS OU BENS PÚBLICOS, PARA SOCORRO DE PESSOAS E ANIMAIS OU PARA SOCORRO DE VEÍCULOS, AERONAVES E EMBARCAÇÕES ASSIM COMO QUALQUER OUTRO ITEM APLICADO DIRETAMENTE NAS ATIVIDADES DE SOBREVIVÊNCIA DE PESSOAS, NA SELVA, NO MAR OU EM SINISTROS DIVERSOS, TAIS COMO: BOTAS, CADEADOS, CALCADOS ESPECIAIS, CAPACETES, CHAVES, CINTOS, COLETES, DEDAIS, GUARDA-CHUVAS, LONA, LUVAS, MANGUEIRA DE LONA, MÁSCARAS, ÓCULOS E AFINS.
Natureza do Objeto	Compras
Característica do Objeto	Por Itens
Sistema de Registro de Preços	Não
Lei Complementar 147/2014	Não

Código do Recebimento: 2020.8.2.124.01042020.1536



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROGRAMAS SOCIAIS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

CI nº149/2020

Cabo de Santo Agostinho, 13 de Maio de 2020.

A,
Comissão Permanente de Licitação,

Sr. Presidente,

Determino que **Revogue o Processo nº008/FMAS/2020, Dispensa nº006/FMAS/2020**, cujo objeto consiste na Aquisição de 500 (quinhentos) óculos de proteção individual e 2.000 (dois mil) máscaras de proteção individual descartável tripla com elástico, através do Fundo Municipal de Assistência Social, por interesse da Administração Pública.

Atenciosamente,

Daniela Rodrigues Guimarães
Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SMAJ / 1ª E 2ª
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - 1ª E 2ª CPL
REVOGAÇÃO DE ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/ PE., através da Unidade Gestora Fundo Municipal de Assistência Social – TORNA PÚBLICA A REVOGAÇÃO da **Dispensa** nº. 006/FMAS/2020. **Processo Licitatório** nº 008/FMAS/2020. **Processo Administrativo** nº 092/2020. **Descrição do Objeto:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de 500 (quinhentos) óculos de proteção individual e 2.000 (dois mil) máscaras de proteção individual descartável tripla com elástico, através do Fundo Municipal de Assistência Social. **Fundamentação Legal:** Com fulcro no Artigo 49, da Lei nº 8.666/93, motivada por razões de interesse público e segurança jurídica. **Contratada:** Racs Comércio e Serviços de Informática Ltda. – CNPJ/MF nº 10.541.005/0001-85.

Cabo de Santo Agostinho, 13 de maio de 2020.

DANIELA RODRIGUES GUIMARÃES
Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social

Publicado por:
Maria Amélia Lemos do Monte Câmara
Código Identificador:27B44C05

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 28/05/2020. Edição 2591
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

LICON - Recibo dos Dados do Edital / Carta Convite / Termo de Dispensa / Termo de Inexigibilidade do Processo Licitatório	
Os dados abaixo foram formalizados ao TCE em 26/06/2020 14:51:13	
Nome da Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social do Cabo de Santo Agostinho	
Código da Unidade Jurisdicionada: 124	
Usuário Responsável: Filipe Araujo Melo da Silva	

Número Processo / Ano	8 / 2020
Modalidade Número/Ano	Dispensa nº 6/2020
Data de Divulgação do Termo de Dispensa	01/04/2020
Modo de Fornecimento	Fornecimento Parcelado
Inversão de Fases do Processo Licitatório	Não
Dotação Orçamentária	11000.11100.8.122.195.2.318.3.3.90.30.567F1
Valor Total do Orçamento Estimativo	R\$ 9.600,00
Anexos:	Edital LICON_Edital_124_2020_8_896335.pdf

Código do Recebimento: 2020.8.3.124.26062020.1451

LICON - Recibo dos Dados do Licitante do Processo Licitatório

Os dados abaixo foram formalizados ao TCE em **26/06/2020 14:51**

Nome da Unidade Jurisdicionada: **Fundo Municipal de Assistência Social do Cabo de Santo Agostinho**

Código da Unidade Jurisdicionada: **124**

Usuário Responsável: **Filipe Araujo Melo da Silva**

Número Processo / Ano	8 / 2020
Modalidade Número / Ano	Dispensa 6/2020

Nome/Razão Social	Doc	Nº
RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA	CNPJ	10.541.005/0001-85

Código do Recebimento: 2020.8.4.124.26062020.1451

LICON - Recibo dos Dados da Habilitação do Processo Licitatório	
Os dados abaixo foram formalizados ao TCE em 26/06/2020 14:52	
Nome da Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social do Cabo de Santo Agostinho	
Código da Unidade Jurisdicionada: 124	
Usuário Responsável: Filipe Araujo Melo da Silva	

Número Processo / Ano	8/2020
Modalidade Número/Ano	Dispensa nº 6/2020
Ata de Habilitação	

Resultado da Habilitação			
Nome/Razão Social	Doc.	Número	Habilitação
RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA	CNPJ	10.541.005/0001-85	Habilitado

Nº de Habilitados	1
-------------------	---

Código do Recebimento: 2020.8.5.124.26062020.1452

LICON - Recibo dos Dados do Julgamento do Processo Licitatório	
Os dados abaixo foram formalizados ao TCE em 26/06/2020 14:52	
Nome da Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social do Cabo de Santo Agostinho	
Código da Unidade Jurisdicionada: 124	
Usuário Responsável: Filipe Araujo Melo da Silva	

Número Processo / Ano	8/2020
Modalidade Número/Ano	Dispensa nº 6/2020
Data da Ratificação *	01/04/2020
Ata de Julgamento	Não Informado

Propostas Apresentadas		
Nº Objeto/Lote/Item	Resultado do Julgamento	
	Desclassificados	Classificados
1	0	1
2	0	1

Código do Recebimento: 2020.8.6.124.26062020.1452

LICON - Recibo dos Dados de Adjudicação/Homologação do Processo Licitatório	
Os dados abaixo foram formalizados ao TCE em 26/06/2020 14:53	
Nome da Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social do Cabo de Santo Agostinho	
Código da Unidade Jurisdicionada: 124	
Usuário Responsável: Fillipe Araujo Melo da Silva	

Número Processo / Ano	8 / 2020
Modalidade Número / Ano	Dispensa 6/2020
Data de Publicação da Homologação ou Ratificação	02/04/2020
Valor Global	R\$ 9.600,00
Licitantes Adjudicados	
Item	Nome/Razão Social
CPF/CNPJ	
1,2	RACS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA
	10.541.005/0001-85

Código do Recebimento: 2020.8.7.124.26062020.1453



Fundo Municipal de Assistência Social do Cabo de Santo Agostinho

Filipe Araujo Melo da Silva

Processo Licitatório **PROCESSO ADJUDICADO / HOMOLOGADO / RATIFICADO**

Pesquisar false

Processo Licitatório nº 8/2020
Dispensa nº 6/2020

Estágio Atual do Processo	PROCESSO ADJUDICADO / HOMOLOGADO / RATIFICADO		
Situação Atual do Processo	PROCESSO REVOGADO	Ver justificativa	Documentos Apensados

Instauração **Termo Dispensa** Licitantes Habilitação Julgamento Adjudic./Homolog.

Este registro já foi formalizado.

Código do recebimento: 2020.8.3.124.26062020.1451

Data de Divulgação do Termo de Dispensa	01/04/2020		
Modo de Fornecimento do Objeto	Fornecimento Parcelado		
Fundamento Legal para abertura do Processo	Art. 4º, da Lei nº 13.979/20		
Motivação para Fundamentação Legal	Dispensa Emergencial para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da ESPII decorrente do coronavírus		
Inversão de Fases do Processo	Não		
Dotação Orçamentária	11000.11100.8.122.195.2.318.3.3.90.30.567F1		
Anexos	Arquivo PDF do Termo de Dispensa mais Anexos	Baixar arquivo	
	Orçamento Estimativo	Exibir	(Total atual R\$ 9.600,00)